



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2014, (Nº 020/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 633/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (TENDO POR ESCOPO A INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO INTERCÂMBIO DE DADOS EM MEIO ELETRÔNICO, VISANDO O APRIMORAMENTO RECÍPROCO DOS SERVIÇOS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2013, PROCESSO Nº 1245/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, INSTITUINDO O PROGRAMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EDUCATIVO SOBRE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2014, PROCESSO Nº 568/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, (VER. ZÉ DOURADO), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.148, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.338, DE 12 DE JULHO DE 2013, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A MARCHA PARA JESUS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2014, PROCESSO Nº 637/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. RICARDO YOSHIO, DISPONDO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO QUE SE REFERE AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM OU SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS DISPOSIÇÕES CORRELATAS À



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MATÉRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2014, (Nº 021/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 654/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A DESAFETAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, INDEPENDENTE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, AOS ATUAIS MORADORES DAS ÁREAS INFRA DESCRITAS, QUE CONSTITUEM OS SISTEMAS DE RECREIO E VIÁRIO DOS LOTEAMENTOS JARDIM ELEN E JARDIM ELDORADO, SITUADOS NO BAIRRO ELDORADO, DESTINADAS A PARCELAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL. PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOLICITANDO À PRESIDÊNCIA O ENVIO DE OFÍCIO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SOLICITANDO O ENCAMINHAMENTO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO E DAS ESCRITURAS DOS IMÓVEIS. OF. P. Nº 1.303/2014, DA PRESIDÊNCIA, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOLICITANDO O ENVIO À CÂMARA DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO E DAS ESCRITURAS DOS IMÓVEIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

20 de Agosto de 2014.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

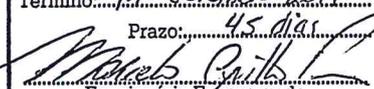
PROJETO DE LEI Nº 0481/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
633/2014
Protocolo

PROC. Nº 633/2014

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 23 DE JULHO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>633/2014</u>
Início: <u>1º agosto - 2014</u>
Término: <u>14 - setembro - 2014</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por escopo a integração do processo de troca de informações através do intercâmbio de dados em meio eletrônico, visando o aprimoramento recíproco dos serviços.

Parágrafo Único – O convênio a que se refere este artigo, será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 23 de julho de 2014.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
633/2014
Protocolo

Minuta

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* e a *Prefeitura do Município de Diadema*, para a integração do processo de troca de informações entre as partes, através do intercâmbio de dados em meio eletrônico, visando o aprimoramento recíproco dos serviços.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J. nº. 51.174.001/0001-93, neste ato representado por seu Juiz Assessor da Presidência, _____, portador da Cédula de Identidade – R.G. nº. _____ e do C.P.F. nº. _____, neste instrumento simplesmente denominado **TRIBUNAL** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**, estabelecida na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema, São Paulo, CEP 09912-170, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J. nº 46.523.247/0001-93, neste ato representada pelo seu Prefeito, o Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO, portador(a) da Cédula de Identidade – R.G. nº. _____ e do C.P.F. nº. _____, neste instrumento simplesmente denominada **PREFEITURA**, assinam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1- Constitui o objeto deste Termo de Cooperação Técnica a integração do processo de troca de informações entre as partes, através do intercâmbio de dados em meio eletrônico;
 - 1.1.1- O processo de troca de informações está baseado em um conjunto padronizado de interfaces de conexão, criando assim uma camada de comunicação comum entre as instituições, a qual permitirá a interoperabilidade dos sistemas do **TRIBUNAL** e da **PREFEITURA**;
- 1.2- O custeio das despesas decorrentes do presente Termo de Cooperação Técnica será suportado pelos partícipes na medida de suas atribuições, em conformidade com as respectivas dotações orçamentárias.
 - 1.1.2- Não haverá repasse de verbas, nem é devida qualquer remuneração entre as partes, pelo intercâmbio de dados em meio eletrônico, objeto deste Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

- 2.1- Para a troca de informações de forma automatizada e segura entre as partes serão observadas as seguintes regras:
 - 2.1.1- Será adotado o padrão de mercado "SOAP/Web Service".
 - 2.1.2- O **TRIBUNAL** e a **PREFEITURA** deverão se tornar provedores de "web service" mútuos, sendo ambos os consumidores das informações.
 - 2.1.3- As mensagens seguirão o padrão XML, sendo validadas com um DTD (Document Type Definition).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05-
633/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

- 2.1.4.- A especificação técnica da estrutura das mensagens, com a descrição dos campos para envio e retorno, de consulta e dos códigos de erro, será objeto de documento a ser elaborado pelas equipes técnicas de cada uma das partes.
- 2.1.5- Serão utilizados canais criptografados, assim como o conceito de chaves pública e privada, incluída a protocolação digital, para garantir a segurança das informações trafegadas, a sua integridade e a sua validade jurídica, de acordo com a Lei nº 11.419/06.
- 2.1.6- Mudanças nas condições e nas especificações técnicas somente entrarão em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após comunicação escrita entre as partes.
- 2.2- O **TRIBUNAL** e a **PREFEITURA** manterão as condições técnicas necessárias à troca das informações que trata este Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 3.1- O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

- 4.1- O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido por qualquer dos partícipes, mediante prévio aviso por escrito de uma parte à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1- Este Termo de Cooperação Técnica não afetará quaisquer direitos relativos à propriedade intelectual dos materiais utilizados pelos convenentes.
- 5.2- Eventuais dúvidas oriundas deste Termo de Cooperação Técnica deverão ser solucionadas, na via administrativa, por intermédio das autoridades encarregadas da sua execução.

E por estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente Termo de Cooperação Técnica em três vias.

São Paulo,

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prefeitura do Município de Diadema

Testemunhas:

Nome :

R.G.:

Nome :

R.G.:

ITEM

II



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. -24-
1.245/2013
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 108/2013 PROCESSO N.º 1.245/2013

~~ANEXO COMISSÃO(OES) DE:~~

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 108/2013, Processo nº 1.245/2013 que **INSTITUI** o Programa Cidade Mais Limpa no Município de Diadema, e dá outras providências.

Ver. **MANOEL EDUARDO MARINHO**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO:

INSTITUI o Programa Educativo sobre Limpeza Urbana no Município de Diadema, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Educativo sobre Limpeza Urbana no Município de Diadema, que terá por objetivo destacar a importância do tratamento de resíduos e dejetos e sua destinação final apropriada, assim como sua importância à eliminação de focos transmissores de doenças e à preservação do meio ambiente.

§ 1º - O programa terá caráter essencialmente educativo, com o objetivo de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas nas áreas da higiene e da limpeza, bem como as ações relativas à correta destinação dos resíduos gerados.

§ 2º - As ações serão desenvolvidas por bairros e/ou região administrativa, incentivando os mecanismos de educação ambiental e de coleta seletiva.

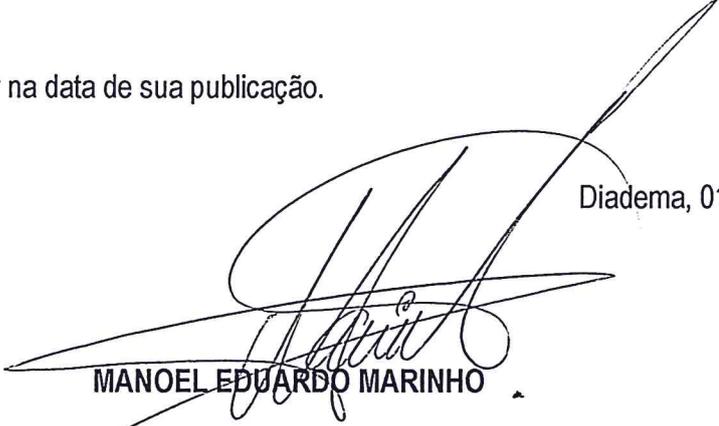
§ 3º - Nas ações de divulgação do programa, o título "cidade mais limpa" deverá ser acompanhado pelo subtítulo "agora é com você", enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene em seus locais de uso frequente, como residência, local de trabalho e transporte público.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a manter ou celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais cujos projetos se enquadram nos objetivos desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de agosto de 2014.


MANOEL EDUARDO MARINHO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 25 -
1.245/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo, essencialmente, visa alterar o nome do programa que constava no PL em comento, de programa "cidade mais limpa" para programa "educativo sobre limpeza urbana", posto que o nome inicial, por inúmeras situações, vinha dando interpretações dúbias com relação a outros projetos que poderiam acontecer e/ou que estão acontecendo no Executivo Municipal.

Desta forma, o nome do programa ora substituído mostra-se mais apropriado ao âmago do contexto que foi inicialmente pensado, tendo em vista que a limpeza urbana é importante instrumento de prestação de serviços, cuja importância para a promoção do bem-estar da população e do desenvolvimento é indiscutível. As redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, a drenagem, a coleta, o tratamento e destinação final do lixo têm relação direta com as condições de higiene do meio ambiente e os indicadores de saúde.

A limpeza urbana, em particular, por vezes é vista predominantemente como fator de embelezamento das vias públicas. Em verdade, o tratamento de resíduos e dejetos e sua destinação final apropriada são essenciais à eliminação de focos transmissores de doenças e à preservação do meio ambiente.

Os serviços de limpeza requerem, além de elevados investimentos, técnicas de engenharia sanitária adequadas a cada localidade. De um modo geral, os Municípios, em razão de limitações financeiras e da falta de pessoal capacitado, enfrentam dificuldades na organização e operação desses serviços.

Estes são, senhores Vereadores, em linhas gerais, os motivos que ensejaram a propositura do Substitutivo ora proposto, razão pela qual espero contar, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida propositura.

Diadema, 01 de agosto de 2014.


MANOEL EDUARDO MARINHO

VEREADOR

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
568/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 042 /2014
PROCESSO Nº 568 /2014

AS COMISSÃO(ÕES) DE: _____

03/07/2014

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.148, de 28 de setembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 3.338, de 12 de julho de 2013, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus, e dá outras providências.

O Vereador José Francisco Dourado, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.148, de 28 de setembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 3.338, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, preferencialmente no decorrer do mês de novembro.

Parágrafo Único -

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de julho de 2014.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
568/2014
Protocolo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.148, de 28 de setembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 3.338, de 12 de julho de 2013, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus, e dá outras providências, no que se refere ao mês do evento, passando do mês de setembro para o mês de novembro, pois referido mês se mostra mais adequado para a realização da Marcha para Jesus, sob os vários aspectos de colaboração institucional.

A Marcha para Jesus é um evento realizado conjuntamente por diversas denominações evangélicas, devendo sua organização ser da competência dos Ministros Evangélicos do Município de Diadema.

A primeira Marcha para Jesus ocorreu em Londres, na Inglaterra, em 1987, sob a liderança do Pastor Roger Forster e o Cantor Graham Kendrick, compositor de “Brilha Jesus” e “Rei das Nações”. Na ocasião, Forster definiu o objetivo da passeata como “o de levar Jesus às pessoas que nunca estiveram numa Igreja, para que se juntassem à Marcha e percebessem que estavam entre pessoas comuns”. A partir desta iniciativa, a caminhada passou a ser organizada por um movimento pacifista evangélico.

Progressivamente, a Marcha foi se estendendo por toda a Europa e, em 1992, já era um evento mundial. No Brasil, a primeira Marcha para Jesus aconteceu em 1993, contando com a participação de 500.000 pessoas. A mobilização dos evangélicos foi geral e foi crescendo a cada ano, sendo que a maior das Marchas para Jesus é realizada na cidade de São Paulo e reúne, anualmente, milhões de pessoas. Além desta, centenas de cidades pelo mundo e no Brasil, incluindo as principais capitais do país, possuem a sua edição do evento.

Fazendo parte do calendário oficial de diversas cidades, a Marcha para Jesus conta com a participação de trios elétricos de diversas comunidades e igrejas cristãs, envolvendo diversas denominações.

O evento é tão significativo que o então Presidente Lula sancionou a Lei Federal nº 12.025, de 03 de setembro de 2009, que instituiu o Dia Nacional da Marcha para Jesus.

Diadema, 1º de julho de 2014.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
637/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 049/14 PROCESSO Nº 637/14

COMISSÃO(OES) DE:

07/08/2014

PRESIDENTE

Dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

O Vereador Dr. RICARDO YOSHIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A presente Lei tem por objetivo estabelecer critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito da presente Lei, entende-se por renovação automática a licença compulsória para o funcionamento destes estabelecimentos, perante a Vigilância Sanitária Municipal, desde que os mesmos exerçam atividades já licenciadas, ou seja, possuam Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

ARTIGO 2º - Os requerimentos para a renovação da Licença de Funcionamento deverão ser protocolizados dentro do período de 60 (sessenta) dias anteriores à expiração da Licença anteriormente concedida.

ARTIGO 3º - As solicitações de renovação da Licença de Funcionamento protocolizadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, e que estejam contempladas com todos os documentos exigidos e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo órgão sanitário, serão deferidas automaticamente, a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

PARÁGRAFO 1º - Para que ocorra a renovação da Licença de Funcionamento, é necessário que o estabelecimento não tenha ampliado ou reduzido suas atividades e que apresente:

- I – A mesma razão social;
- II – O mesmo endereço;
- III – Responsável técnico perante a Vigilância Sanitária Municipal; e
- IV – O mesmo representante legal constante do contrato social.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
639/2014
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Os documentos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal, por ocasião da protocolização da renovação automática, são:

I – Formulários do Sistema de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (SIVISA) devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis legal e técnico;

II – Formulário da Ata de Auto Inspeção do Estabelecimento devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico;

III – Para o comércio varejista de produtos farmacêuticos que comercializam e/ou manipulam medicamentos constantes da Portaria nº SVS/MS 344/98, será exigido o Relatório dos Arquivos enviados nos últimos 12 (doze) meses do Sistema Nacional para Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), emitido pelo próprio Sistema, ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo legalmente;

IV – Para farmácias de manipulação, será exigido o Programa de Monitoramento do Processo Magistral dos últimos 12 (doze) meses, com o cronograma e 02 (dois) certificados de análise de fórmula manipulada, além de 02 (dois) testes físico-químicos e microbiológicos de qualidade da água potável e purificada dos últimos 12 (doze) meses, conforme Resolução RDC nº 67, de 08 de outubro de 2.007, ou outra que venha a substituí-la;

V – Lista das Distribuidoras (fornecedores) de matéria-prima e medicamentos, contendo a razão social, CNPJ, nº AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa perante a ANVISA) e número da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária do local de origem, com prazo de validade.

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo a hipótese do presente artigo, será expedida, pela Vigilância Sanitária Municipal, a Licença de Funcionamento Sanitário, com validade de 01 (um) ano, a contar da data da emissão da respectiva Licença.

ARTIGO 4º - A Vigilância Sanitária Municipal poderá, a qualquer tempo, indeferir o pedido de renovação da Licença de Funcionamento e/ou revogar a Licença automática permitida ou concedida, em razão da conclusão insatisfatória da análise dos documentos apresentados e/ou em virtude de incompatibilidade no exercício das atribuições dos estabelecimentos ou desacordo com normas de vigilância sanitária.

ARTIGO 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de dezembro de 1.998, e da Lei Municipal Complementar nº 152, de 20 de dezembro de 2.001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de agosto de 2.014

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
634/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de um amplo debate ocorrido entre os diversos setores sociais de nossa cidade, envolvendo os proprietários de farmácias/drogarias, farmacêuticos, membros do Poder Executivo e Comissão de Vereadores. No total, foram quatro reuniões, uma na CIESP e as outras três na Câmara Municipal, nas quais se buscou alternativas para sanar a situação grave que vem envolvendo a questão da renovação das licenças de funcionamento das farmácias/drogarias.

O sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados.

A proposta ora apresentada, com a redação final da Sra. Ester Dainovskas, Coordenadora da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Diadema, parte do pressuposto que as farmácias/drogarias que já estão em funcionamento, e que estejam contempladas com todos os documentos exigidos e dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão sanitário, devem ter suas licenças de funcionamento renovadas automaticamente, a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

Logicamente que, para tanto, é necessário: apresentação prévia dos documentos arrolados no corpo da propositura, que o interessado tenha a mesma razão social, mesmo endereço, responsável técnico perante a Vigilância Sanitária e mesmo representante legal constante do contrato social.

A aprovação da presente proposta certamente regularizará a situação em que hoje se encontra tal questão, e poderá ser parâmetro para outras situações que exigem prévia vistoria da Vigilância Sanitária, pois a referida vistoria não se faz necessária em certas ocasiões, como a do caso em tela.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares.

Diadema, 04 de agosto de 2.014.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 18
637/2014
Processo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2014 - PROCESSO Nº 637/2014

O Vereador Dr. Ricardo Yoshio apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam estabelecidos critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, referente ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Nesse mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de agosto de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	637/2014
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2014 - PROCESSO Nº 637/2014

O Vereador Dr. Ricardo Yoshio apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam estabelecidos critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, referente ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

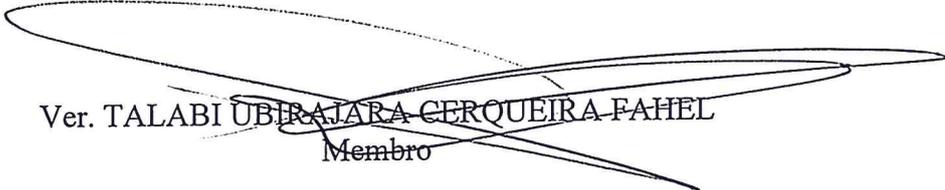
É o parecer.

Diadema, 18 de agosto de 2.014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 049/2014, Processo nº 637/2014, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

AUTORIA: Ver. Dr. Ricardo Yoshio.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Ricardo Yoshio, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento dispõe que “a presente Lei tem por objetivo estabelecer critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação, no âmbito do Município de Diadema”. Entende-se por renovação automática (artigo 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei em apreço) “a licença compulsória para o funcionamento destes estabelecimentos, perante a Vigilância Sanitária Municipal, desde que os mesmos exerçam atividades já licenciadas, ou seja, possuam Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados”.

Em suma, o Projeto de Lei em exame, permite a renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias mediante o protocolo dos documentos que especifica, sem a necessidade de vistoria no local do estabelecimento.


É o Relatório.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
637/2014
Processo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2014 – Processo nº 637/2014)

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, encontrando óbice no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o artigo 29, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1.995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal:

I - as Secretarias Municipais (primeiro nível);

(...)

Além disso, o artigo 223, *caput* e inciso XIII, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal estabelece, dentre as competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária, conforme abaixo colacionado:

Artigo 223 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde equivalente:

(...)

XIII. o planejamento e execução das ações de:

a) vigilância sanitária; (...).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16
637/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2014 – Processo nº 637/2014)

Portanto, o Projeto de Lei em comento apresenta vício de iniciativa.

Ademais, ainda que o Projeto de Lei em apreço tivesse sido de iniciativa do Executivo Municipal, evidente seria a invasão do Município na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de concorrentemente legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), pois esse campo compreende a vigilância ou o controle sanitário, que obrigatoriamente há de observar os critérios para a renovação da licença de funcionamento de farmácias e drogarias – controle este que é regido, em todo o território nacional, pela Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973 (artigo 1º).

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 15ª edição, 2006, páginas 481/484), leciona que no setor sanitário pode-se dizer que predomina o interesse nacional sobre o local ou regional, daí ter a Constituição Federal conferido competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre o assunto, do que decorre caber ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual. Nesse sentido, o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Acerca da renovação da licença de funcionamento, os artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 5.991/1.973 estabelecem, respectivamente, prazo de 120 dias de cada exercício para requerimento da revalidação de licença e a obrigatoriedade de inspeção para a revalidação da licença para o funcionamento do estabelecimento, conforme abaixo reproduzidos:

Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. **A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício.**
(Redação dada pela Lei nº 6.318 de 1975)

Artigo 26 – A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, **através de inspeção.**
(g.n.)

Como se observa, a Lei Federal nº 5.991/1973 não traz a abertura que foi dada pelo Projeto de Lei em apreço, em um claro sinal de incompatibilidade vertical entre ambas, igualmente revelador da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Projeto de Lei em comento, já que no setor sanitário cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual. Suplementar a legislação federal e estadual é completá-la ou adaptá-la a um interesse local, não se podendo entender como exercício da competência suplementar lei municipal que disponha contra a federal, como se dá no Projeto de Lei em exame.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 17
637/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2014 – Processo nº 637/2014)

Insta observar que o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1.974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, estabelece que:

Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão. (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de agosto de 2.014.

Laura E. M. Carneiro

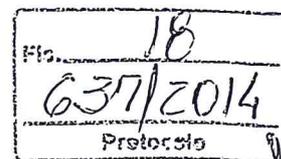
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Regulamento

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente a venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

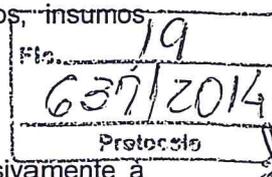
~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~



~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

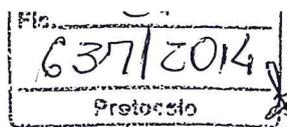
~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~



~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

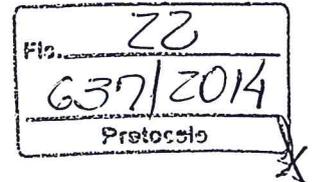
Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.



~~Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

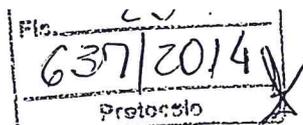
~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal". (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~



Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)

- a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)
- b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)
- e) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)
- d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)
- e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)
- f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)
- g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal". (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)

- a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)
- b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)
- e) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)
- d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)
- e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)
- f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)
- g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)

- a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)
- b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)
- c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)
- d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)
- e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)
- f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)
- g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)

- a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)
- b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)
- c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)
- d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)
- e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)
- f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)
- g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)

- a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)

24
637/2014

- b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~) ~~Provisória~~
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)
f) armazém e empório; e (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

25
637/2014
Protocolo

- d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995~~)

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III - Da Farmácia Homeopática

Art. 9º - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficiais e magistrais, obedecida a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13 - Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

~~Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.~~

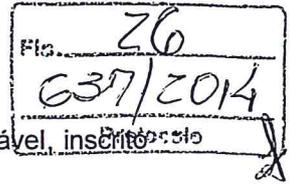
~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~



Fls. 01
637/2014
Protocolo X

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V - Do Licenciamento

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

~~Parágrafo único. A revalidação deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do término de sua vigência.~~

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.318 de 1975)

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4 desta Lei, poerão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULO VI - Do Receituário

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII - Da Fiscalização

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.



§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º - O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2 e 3, e a Lei número 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Lemos

Este Texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1973 e retificado em 21.12.1973



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 33
637/2014
Protorio

DECRETO Nº 74.170, DE 10 DE JUNHO DE 1974.

Texto compilado

Regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o Território Nacional, abrange:

I - os estabelecimentos, ou locais comércio, especializados, definidos no artigo 3º, itens X, XI, XII, XIII, XIV, e XVI;

II - as unidades congêneres do serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas entidades paraestatais;

III - as unidades similares, privativas de instituições particulares, hospitalares ou de qualquer outra natureza, inclusive as de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos;

IV - os estabelecimentos não especializados, autorizados à comercialização de determinados produtos cuja venda não seja privativa das empresas e dos estabelecimentos mencionados no item I.

Art 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou fins diagnósticos e analíticos os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde, ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com competência delegada através de convênio ou credenciamento destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos equiparando-se à mesma para os efeitos da lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios e de suas entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidade volante - estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidade desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

~~XVIII - Fracionamento: procedimento efetuado por profissional farmacêutico habilitado, para atender à prescrição preenchida pelo profissional prescriptor, que consiste na subdivisão de um medicamento em frações menores, a partir da sua embalagem original, sem o rompimento da embalagem primária, mantendo os seus dados de identificação. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2005)~~

XVIII - fracionamento: procedimento que integra a dispensação de medicamentos na forma fracionada, efetuado sob a supervisão e responsabilidade de profissional farmacêutico habilitado para atender à prescrição ou ao tratamento correspondente nos casos de medicamentos isentos de prescrição, caracterizado pela subdivisão de um medicamento em frações individualizadas, a partir de sua embalagem original, sem o rompimento da embalagem primária, mantendo seus dados de identificação; (Redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

XIX - embalagem original: acondicionamento aprovado para fins de registro pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinado à proteção e manutenção das características de qualidade, de segurança e de eficácia do produto, compreendendo as embalagens destinadas ao fracionamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

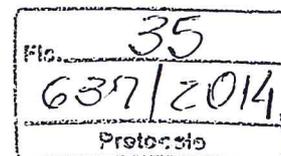
CAPÍTULO II Do Comércio Farmacêutico

Art 3º - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

I - farmácias;

II - drogarias;

III - posto de medicamentos e unidade volante.



Parágrafo único - É igualmente privativa dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III e IV deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item XVII do artigo anterior, e de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas.

Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 5º - É facultado a farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo técnico habilitado, observada a prescrição médica.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Art 6º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art 7º - É privativa das farmácias e das ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

I - se verificado o acondicionamento adequado;

II - se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impresso na respectiva embalagem.

Art 8º - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art 9º - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

~~§ 1º Todo estabelecimento de dispensação de medicamentos deverá dispor, em local visível e de fácil acesso, a lista de medicamentos correspondentes às denominações genéricas, e os seus correspondentes de nome e/ou marca. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 2º As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantida a qualidade e a eficácia terapêutica originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~I - que o fracionamento seja efetuado na presença do farmacêutico; (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~II - que a embalagem mencione os nomes do produto fracionado, dos responsáveis técnicos pela fabricação e pelo fracionamento, o número do lote e o prazo de validade. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 3º É vedado o fracionamento de medicamentos, sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 4º É vedado aos estabelecimentos de dispensação a comercialização de produtos ou a prestação de serviços não mencionados na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~Parágrafo único. As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, ficando a cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos de forma fracionada. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2005)~~

Parágrafo único. As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original registrado, ficando a cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos na forma fracionada. (Redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

Art 10. É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica.

CAPÍTULO III Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos

Art 11. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamento alopatas, na forma deste Regulamento, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas officinais e magistrais, com obediência da farmacotécnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamento homeopático que não conste das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pela representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, que decidirá o pedido louvado em pronunciamento conclusivo da Comissão de Biofarmácia.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença para a manipulação do produto.

Art 12. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art 13. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

CAPÍTULO IV Do Licenciamento

Art 14. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e na legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos.

Art 15. O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e instruído com:

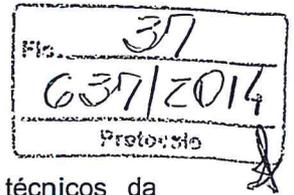
I - prova de constituição da empresa;

II - prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá acompanhar a petição, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Tratando-se de ervanaria, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.



Art 16. São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III - assistência de técnico responsável.

Parágrafo único. Fica a cargo dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, determinar através da respectiva legislação as condições previstas nos itens I e II deste artigo, podendo reduzir as que dizem respeito a instalações e equipamentos para o funcionamento de estabelecimento, no perímetro suburbano e zona rural, a fim de facilitar o atendimento farmacêutico em regiões menos favorecidas economicamente.

Art 17. O posto de medicamentos previsto no item XIII do artigo 2º destina-se ao atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácia e drogaria.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal, ao disporem as normas de licenciamento dos postos de medicamentos, levarão em conta:

a) facultar rápido acesso para obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades causadas pela distância em que se encontre o estabelecimento farmacêutico mais próximo;

b) que o local destinado ao posto tenha condições de assegurar as propriedades dos produtos;

c) que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover a dispensação dos produtos;

d) que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados, em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União.

Art 18. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos, o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consoante legislação supletiva que baixem poderá licenciar unidade volante, para a dispensação de medicamentos constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - Para efeito deste artigo, regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa.

§ 2º - Considera-se unidade volante, a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, embarcações ou aeronaves que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 3º - A licença prevista neste artigo será concedida a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante licenciada não disponha de estabelecimento fixo de farmácia ou drogaria.

§ 4º - Para fim de licenciar a unidade volante, a autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios estabelecerá o itinerário a ser por ela percorrido, que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da licença, com fundamento no artigo 8º, itens I e II, do Decreto-lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 19. A licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo 14, é privativa da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as condições estabelecidas na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento, e na legislação supletiva, se houver.

Art 20. A licença será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Art 21. Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI do artigo 2º deste regulamento, poderão manter filiais ou sucursais que serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas às do licenciamento da matriz ou sede.

Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Art 23. O prazo de validade da licença ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão de fiscalização competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art 24. A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada a prévia aprovação do órgão competente e ao atendimento do disposto nos itens I e II, do artigo 16, deste Regulamento, e das normas supletivas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que forem baixadas.

Art 25. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte (120) dias terá sua licença cancelada.

Parágrafo único. O cancelamento da licença, resultará de despacho fundamentado após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 26. As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário, no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

CAPÍTULO V

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

~~Art 27. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.~~

~~§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.~~

~~§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular.~~

~~Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 1º O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 3º A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 4º Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 5º Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no~~

~~principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistam farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

~~§ 2º - Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:~~

~~§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

~~b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.~~

~~b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

§ 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

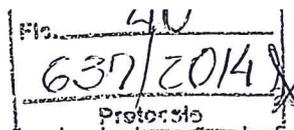
Art 29º Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I, II e § 1º, os órgãos sanitários competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, farão publicar edital na imprensa diária e na oficial, por oito dias consecutivos, dando conhecimento do interesse público e necessidade de instalação de farmácia ou drogaria em localidades de sua respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Se quinze (15) dias depois da última publicação do edital não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob a responsabilidade de prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma de lei, mencionados no § 2º do artigo anterior, que o requeira.

~~Art 30. Os estabelecimentos mencionados no artigo 14, como sejam os de representação, distribuição, importação, e exportação, somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico, mas, sem a obrigatoriedade de permanência, e horário integral para o exercício de suas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 94.053, de 1987)~~

Art 31. A assistência e responsabilidade técnicas das filiais ou sucursais técnicas serão exercidas por profissional que não seja o da matriz ou sede.

Art 32. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual pelo estatuto ou contrato social ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável.



§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3º Não dependerão de assistência e responsabilidade técnicas o posto de medicamento e a unidade volante.

Art 33. A responsabilidade técnica pelo laboratório de análise clínicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.

Art 34. Será permitido aos farmacêuticos exercer a direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial, e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que lhe equipare.

Parágrafo único. A farmácia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de órgão público ou de instrução particular, a que se refere este artigo, é que se destina ao atendimento exclusivo a determinado grupo de usuários.

CAPITULO VI Do Receituário

~~Art 35. Somente será aviada a receita:~~

~~I — que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;~~

~~II — que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;~~

~~III — que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou, endereço e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.~~

~~Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime especial de controle de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições de legislação federal específica.~~

~~Art. 35. Somente será aviada a receita médica ou odontológica que: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~I — contiver a denominação genérica do medicamento prescrito; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~II — estiver escrita a tinta, de modo legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~III — contiver o nome e o endereço do paciente; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~IV — contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do seu consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

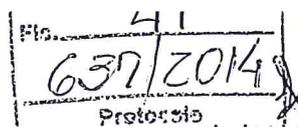
~~§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 2º É obrigatória a utilização das denominações genéricas (Denominação Comum Brasileira) em todas as prescrições de profissionais autorizados, nos dos serviços públicos, conveniados e contratados, no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

~~Parágrafo único. Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 37. A farmácia a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destina ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.



Art 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço do estabelecimento o número da licença sanitária, nome do responsável técnica e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo" "Uso Interno" "Agite quando Usar" "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmula aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao clientes ou arquivo, quando for o caso.

Art 40. A receita em código, para aviamentos na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

~~Parágrafo único. Nas compras e licitações públicas de medicamentos realizadas pela Administração Pública é obrigatória a utilização da denominação genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que depende de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Art 44. Compete aos órgão de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo é privativa e intransferível, inclusive, para outras pessoas de direito público mesmo da administração direta, que não pertençam a área de saúde pública.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art 45. A fiscalização dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º item II, obedecerá aos mesmo preceitos fixados para o controle sanitário dos demais e competirá ao órgão de saúde da respectiva alçada administrativa, civil ou militar a que pertença.

Parágrafo único. na hipótese de ser apurada infração ao disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e nas demais normas sanitárias e em especial à Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, e Decreto nº 69.845, de 27 de dezembro de 1971, que a regulamentou, e aos atos do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixados por força de ambas as leis mencionadas os responsáveis, além de incursos nas sanções prevista no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, ou em outras dispostas em lei especial, e na penal cabível, ficarão sujeitos a ação disciplinar própria ao regime jurídico a que estejam submetidos.

Art 46. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercidas nos estabelecimentos que os comerciarem, pelos Estados, Distrito Federal e Território, através de seus órgãos competentes, e dos da administração pública direta indireta e paraestatal, pelas pessoas de direitos público a que estejam vinculados.

Art 47. No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamentos de drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente ficando a outra em poder do

detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente será lavrado auto de infração aplicando-se as disposições constantes do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 48. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos neste regulamento, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta (60) dias, findo o qual o estoque ficará automaticamente liberado salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, especificadas no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interdita não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituídas no todo ou em parte sob pena de ser apreendida, independentemente da ação pena cabível.

§ 3º Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão em, quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas especificadas no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto com a primeira via do respectivo auto para efeitos de recursos; outros será remetidos ao fabricante com a segunda via do auto, para defesa, em caso de conta-prova; o terceiro será enviado no prazo máximo de cinco (5) dias ao laboratório oficial, com a terceira via de auto de apreensão para a análise fiscal; e o quatro, ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta (30) dias contados da data do recebimentos da amostras, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se trata de amostra de produtos perecível em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogados excepcionalmente, até quinze (15) dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art 49. Concluídas fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

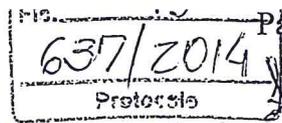
§ 1º Se resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto este será desde logo liberado.

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato ao auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indicado terá o prazo de (10) dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indicado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial divulgado.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.



Art 50. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada até quinze (15) dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indicado e concluída nos quinze (15) dias subseqüentes salvo se condições técnicas exigem prazo maior.

§ 2º Na data fixada para perícia da contraprova o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostra em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado análise fiscal podendo, porém ser adotado outro de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art 51. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observando o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 52. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com os da perícia de contraprova, caberá recursos da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez (10) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art 53. Configurada infração por inobservância de preceitos éticos - profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição.

Art 54. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviço a empresa ou estabelecimentos que explore o comércio de drogas, medicamento insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

Art 55. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para o cumprimento do disposto na Lei nº 5.991, de 17 dezembro de 1973, fará publicar no Diário Oficial da União

I - relação dos medicamentos anódino, de que trata o artigo 8º do Regulamento;

II - relação dos medicamentos industrializados a serem vendidos em suas embalagens originais, cuja dispensação é permitida em posto de medicamentos ou em unidades volantes, de que tratam o artigo 17, seu parágrafo único e o artigo 18 e seus parágrafos.

III - relação dos produtos correlatos de que trata o artigo 10, não submetidos a regime da lei especial, e que poderão ser liberados à venda em outras estabelecimentos além de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As relações referidas nos itens I, II, e III poderão ser modificadas, a qualquer tempo, seja para incluir ou excluir qualquer dos medicamentos ou correlatos nela constantes, desde que havia interesse sanitário a justificar a alteração.

Art 56 Cabe ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixar os atos que se fizerem necessários à execução deste Regulamento especialmente:

I - instruções sobre o receituário, utensílio equipamento e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos;

II - normas de controle de estoque de produtos sob regime de registro sanitário especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e as substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica;

III - normas relativas:

a) à padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) aos estoques mínimos de determinados medicamentos de dispensação, observando o quadro nosológico local;

c) aos medicamentos e matérias destinados a atendimentos de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo serão publicados no Diário Oficial da União.

Art 57. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou em outro fim diverso do licenciamento.

Art 58. As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios.

Art 59. Para o provisionamento de que trata o artigo 57, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia:

I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973;

II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil;

III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960.

§ 1º O provisionado poderá assumir livremente a responsabilidade técnica de quaisquer das farmácias de sua propriedade ou co-propriedade, proibida a acumulação e atendida a exigência de horário de trabalho prevista no § 1º, do artigo 27, deste Regulamento.

§ 2º É vedado ao prático e ao oficial de farmácia, provisionados na forma deste artigo, o exercício de outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 3º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa (90) dias contado da data do registro de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído, em Conselho Regional de Farmácia.

Art 60. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.6.1974 e retificado em 21.6.1974



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 48
637/2014
Processo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2014, PROCESSO Nº 637/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador DR. RICARDO YOSHIO, que tem por objetivo estabelecer critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme esclarece o nobre Vereador autor da propositura, o presente Projeto de lei foi resultado de amplo debate ocorrido entre os proprietários de farmácias e drogarias, farmacêuticos, membros do Poder Executivo e Comissão de Vereadores realizado com vistas a sanar o problema que envolve a renovação das licenças de farmácias e drogarias no Município. Ocorre que, atualmente, o sistema utilizado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias e drogarias se mostra inviável, pois exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal que não dispõe de condições humanas e materiais para realizaras todas as vistorias exigidas para as renovações, existindo hoje grande número de pedidos de renovação de alvarás paralisados.

O presente Projeto de lei vem então com a finalidade de agilizar o processo de renovação das drogarias e farmácias que já estão em funcionamento e que estejam com todos os documentos exigidos dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão sanitário, renovando automaticamente suas licenças a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

O parágrafo 1º do artigo 3º da propositura versa que para que ocorra a renovação de Licença de Funcionamento é necessário que o estabelecimento não tenha ampliado ou reduzido suas atividades e que apresente: a mesma razão social; o mesmo endereço; responsável técnico perante a Vigilância Sanitária Municipal e o mesmo representante legal do contrato social.

O parágrafo 2º do artigo 3º, ainda, arrola em seus incisos os documentos exigidos pela Vigilância Sanitária para a protocolização da renovação automática.

Por fim, o artigo 5º da propositura em exame dispõe que o descumprimento das disposições contidas na Lei que vier a ser aprovada constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 10.083/1998, da Lei Municipal Complementar nº 152/2001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

No que respeita o aspecto econômico, este Analista não tem qualquer objeção à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que não acarreta ônus aos cofres municipais, ao contrário, promove a economia de recursos do Município, racionalizando a realização de vistorias pela Vigilância Sanitária que atualmente se encontra sobrecarregada.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	49
637/2014	
Protocolo	

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2014, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 50
637/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 049/2014

PROCESSO Nº 637/2014

AUTOR: VEREADOR DR. RICARDO YOSHIO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE FARMAÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. RICARDO YOSHIO, que dispõe sobre os critérios para a renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Acompanha a propositura, Justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura em sua área de competência, o Analista Técnico Legislativo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Conforme nos esclarece o nobre Vereador, autor da propositura, em Justificativa, esta foi fruto de um amplo debate ocorrido entre diversos setores sociais da cidade, envolvendo os proprietários de farmácias e drogarias, farmacêuticos, membros do Poder Executivo e Comissão de Vereadores, buscando sanar a situação grave que vem envolvendo a questão da renovação das licenças de funcionamento das farmácias e drogarias.

O sistema hoje utilizado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias e drogarias exige a vistoria prévia dos estabelecimentos pelos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal, o que tem se revelado impraticável visto que a Vigilância Sanitária Municipal não dispõe de condições humanas e materiais para realizar todas as vistorias exigidas para as renovações, existindo hoje grande número de pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo agilizar o processo de renovação das drogarias e farmácias que já estão em funcionamento e que estejam com todos os documentos exigidos dentro dos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

51
637/2014
Protocolo

critérios estabelecidos pelo órgão sanitário, renovando automaticamente suas licenças a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

Para a renovação automática de Licença de Funcionamento é necessário que o interessado apresente os documentos arrolados no § 2º do artigo 3º do presente Projeto de Lei e que o estabelecimento não tenha ampliado ou reduzido suas atividades e que apresente: a mesma razão social; o mesmo endereço; responsável técnico perante a Vigilância Sanitária Municipal e o mesmo representante legal do contrato social.

Ressalte-se que o artigo 5º da propositura em exame dispõe que o descumprimento das disposições contidas na Lei que vier a ser aprovada constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 10.083/1998, da Lei Municipal Complementar nº 152/2001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

A propositura em exame é oportuna e importante, pois, conforme a justificativa, trata-se de medida que dará melhores condições para a atuação da Vigilância Sanitária do Município que se encontra sobrecarregada, dispensando a exigência da realização de vistorias desnecessárias.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator acolhe o Parecer do Analista Técnico Legislativo, sendo também favorável à da propositura em análise, vez que não gerará novas despesas ao Município.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014

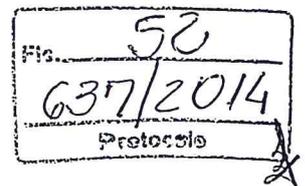
VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2014, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Ricardo Yoshio, que dispõe sobre os critérios para a renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 051 / 2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 654/2014

Diadema, 05 de agosto de 2014

OF. ML. Nº 021/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

07/08/2014
PREFEITO

13:55 07/08/2014 002632 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de área pública municipal e autoriza a outorga de concessões de direito real de uso independentemente de prévio procedimento licitatório à moradores de áreas destinadas a parcelamentos de interesse social.

Dentre os objetivos fundamentais do Município, encontram-se a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e a garantia da efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais (artigo 2º, LOM).

A habitação constitui um desses direitos acima apontados, garantida pela Lei Orgânica Municipal (artigo 5º, LOM), que conduz a uma existência digna, princípio este intangível e de observância obrigatória pelo Poder Público.

Para que isso ocorra, compete ao Município promover programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, nos termos do artigo 14, IX, da Lei Orgânica Municipal.

A política urbana do Município deve assegurar precipuamente o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir da diretriz que garanta o acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, e meio ambiente (artigo 181, LOM).

O artigo 182 da Lei Orgânica Municipal cria alguns pilares sobre os quais a política urbana deve se alicerçar, assim dispondo:

Artigo 182 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

...

II. propiciar a melhoria, bem como a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
654/2014
Protocolo

III. a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados, irregulares ou não titulados no seu aspecto urbanístico e jurídico, dentro de sua competência;

IV. as áreas públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos;

...

IX. preservar, conservar e recuperar as áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, paisagístico, cultural e intervir no ambiente construído, visando a melhoria da qualidade ambiental;

XI. a criação de estoque de terras para instalação de equipamentos urbanos e comunitários e para implementação de projetos habitacionais para a população de baixa renda;

...

XIV. assegurar o cumprimento da função social da propriedade, através de regimes específicos, estímulos ou sanções;

....

Assim, o Município deverá elaborar e implementar a política municipal de habitação, promovendo para tanto, prioritariamente, programas de construção, de moradias populares, garantindo condições habitacionais e de infraestrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade humana.

Em atendimento a essas normas, fixaram-se diretrizes por meio do Plano Diretor (Lei Complementar nº 273/08) que tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade ambiental de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Os artigos 2º, 3º, 4º e 8º, do Plano diretor, representam fielmente esse objetivo, assim dispondo:

Art. 2º - As funções sociais da cidade de Diadema são:

...

II. A oferta de condições dignas de moradia para seus habitantes;

...

Art. 3º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, e para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua função social nos termos da Lei Federal 10.257/2001 e desta Lei Complementar, deverá atender ou servir de suporte prioritariamente às seguintes atividades:

I. Habitação de interesse social;

...

Art. 4º - A fim de se compatibilizar o exercício do direito da propriedade urbana ao cumprimento das funções sociais da cidade, e promover a qualidade de vida e do ambiente, a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano buscará:

...

X. Propiciar a melhoria das unidades residenciais, e a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda;

...

Art. 8º - A Política Municipal de Habitação tem como objetivo permitir o acesso à moradia e melhorar as condições de habitabilidade dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, atendendo às seguintes diretrizes:

I. Regularização urbanística e fundiária ambientalmente sustentável dos assentamentos habitacionais precários de baixa renda;

...



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04-
654/2014
Protocolo

Para a consecução da regularização fundiária, diversos instrumentos estão previstos no Plano Diretor, que em seu artigo 115 prescreve:

Art. 115 – Para consecução da regularização fundiária sustentável poderão ser utilizados, além dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor, todos os instrumentos jurídicos e políticos existentes e, especialmente:

- a. urbanização;*
- b. servidão administrativa;*
- c. limitações administrativas;*
- d. concessão de direito real de uso;*
- e. concessão de uso especial para fins de moradia;*
- f. usucapião especial de imóvel urbano;*
- g. direito de superfície;*
- h. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.*

Nesta linha de raciocínio o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo dispensá-la quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social (artigo 122 c/c 123, da LOM).

Segundo despacho da autoridade competente, a almejada regularização fundiária a nível municipal atende o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social – PRIS, nos termos da Lei Estadual nº 13.579/09 e não contraria a Constituição do Estado de São Paulo, que permite a alteração da destinação de área definidas em projeto de loteamento no caso de ocupação por núcleos habitacionais de interesse social, assim dispendo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

...

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;*
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;*
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.*

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

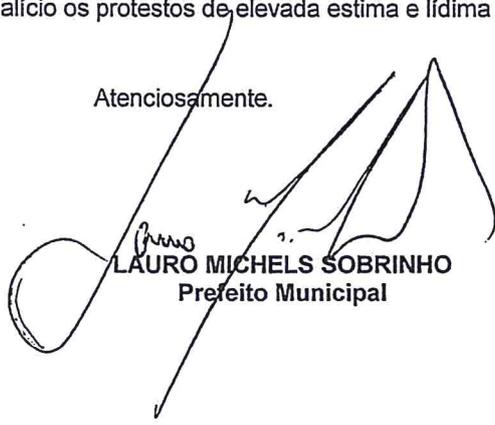
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 05 -
654/2014
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 051/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
654/2014
Protocolo

PROC. Nº 654/2014

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

DISPÕE sobre a desafetação para fins de concessão direito real de uso independente de prévio procedimento licitatório aos atuais moradores das áreas infra descritas que constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado situados no Bairro Eldorado, destinadas a parcelamentos de interesse social.

LAURO MICHELES SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam desafetadas da classe de bens de uso comum do povo, passando a integrar a classe de bens dominiais e incorporado ao patrimônio disponível, os bens imóveis denominados Sistemas de Recreio e Sistema Viário, descritos e caracterizados nas plantas anexas a presente, números: 20.090-20.14-A/3, 20.090-21.14-A/3, 20.090-22.14-A, 20.090-23-14-A/3, 20.090-24-14-A/3 e 20.090-25-14-A/3 e 20.090-26-14-A/2, (anexos 01 a 07), dos arquivos da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, todas destinadas a habitação de interesse social, a seguir descritos:

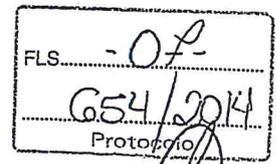
1. NUCLEO HABITACIONAL JOÃO ANTONIO ARAUJO - ÁREA 1 - JD. ELEN-BAIRRO ELDORADO - DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-25-14-A/3. (ANEXO 01)

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 463,58m² (quatrocentos e sessenta e três metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimutes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1, com coordenadas UTM (E=334707.01 N=7375668.57), cravado no vértice formado pela Rua João Antonio de Araujo com a Rua Aruanã, de onde segue, no azimute 320°38'28", por uma distância de 4,14m (quatro metros e catorze centímetros), até o ponto 2 (E=334704.38 N=7375671.77), daí deflete à direita e segue no azimute 014°09'45", por uma distância de 2,63m (dois metros e sessenta e três centímetros), até o ponto 3 (E=334705.03 N=7375674.32), daí deflete à direita e segue no azimute 033°18'36", por uma distância de 15,98m (quinze metros e noventa e oito centímetros), até o ponto 4 (E=334713.80 N=7375687.67), daí segue no azimute 037°11'34", por uma distância de 23,75m (vinte e três metros e setenta e cinco centímetros), até o ponto 5 (E=334728.16 N=7375706.59), daí deflete à esquerda e segue no azimute 307°07'31", por uma distância de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), até o ponto 6 (E=334727.16 N=7375707.34), daí deflete à direita e segue no azimute 027°30'39", por uma distância de 6,51m (seis metros e cinquenta e um centímetros), confrontando com Rua Aruanã, do ponto 1 até o ponto 7 (E=334730.17 N=7375713.12), daí deflete à direita e segue no azimute 114°20'25", por uma distância de 14,87m (catorze metros e oitenta e sete centímetros), confrontando com Lote 01 - Quadra 23 (matr. 5.723), até o ponto 8 (E=334743.71 N=7375706.99), daí deflete à direita e segue no azimute 224°24'40", por uma distância de 17,49m (dezessete metros e quarenta e nove centímetros), até o ponto 9 (E=334731.47 N=7375694.49), daí segue no azimute 222°12'27", por uma distância de 17,11m (dezessete metros e onze centímetros), até o ponto 10 (E=334719.98 N=7375681.82), daí segue no azimute 223°46'57", por uma distância de 17,41m (dezessete metros e quarenta e um centímetros), até o ponto 11 (E=334707.93 N=7375669.25), daí segue no azimute 233°39'43", por uma distância de 1,15m (um metro e quinze centímetros), confrontando com Rua João Antonio de Araujo, do ponto 8 até encontrar o ponto 1, onde teve início esta descrição, fechando assim o polígono.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



2. NUCLEO HABITACIONAL JOÃO ANTONIO ARAUJO – ÁREA 2 – JD ELEN – BAIRRO ELDORADO DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-26-14-A/2. (ANEXO 02).

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 4.125,92m² (quatro mil cento e vinte e cinco metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimutes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1, com coordenadas UTM (E=334636.5121 e N=7375565.2763), no alinhamento da Rua Bituva, de onde segue, no azimute 005°38'22", por uma distância de 2,9911m (dois metros e nove mil e novecentos e onze décimos milésimos de metro), confrontando com a Rua Bituva, até o ponto 2 (E=334636.8061 e N=7375568.2529), daí segue no azimute 030°32'26", por uma distância de 2,4338m (dois metros e quatro mil e trezentos e trinta e oito décimos milésimos de metro), até o ponto 3 (E=334638.0434 e N=7375570.3487), daí segue no azimute 035°43'06", por uma distância de 11,5733m (onze metros e cinco mil e setecentos e trinta e três décimos milésimos de metro), até o ponto 4 (E=334644.7999 e N=7375579.7451), daí segue no azimute 039°36'13", por uma distância de 16,3585m (dezesseis metros e três mil e quinhentos e oitenta e cinco décimos milésimos de metro), até o ponto 5 (E=334655.2280 e N=7375592.3488), daí segue no azimute 038°25'47", por uma distância de 3,9425m (três metros e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco décimo milésimo de metro), até o ponto 6 (E=334657.6785 e N=7375595.4373), daí segue no azimute 042°33'06", por uma distância de 20,3251m (vinte metros e três mil e duzentos e cinquenta e um décimo milésimo de metro), até o ponto 7 (E=334671.4234 e N=7375610.4101), daí segue no azimute 042°46'36", por uma distância de 19,7443m (dezenove metros e sete mil e quatrocentos e quarenta e três décimos milésimos de metro), até o ponto 8 (E=334684.8326 e N=7375624.9025), daí segue no azimute 047°25'50", por uma distância de 8,9443m (oito metros e nove mil e quatrocentos e quarenta e três décimos milésimos de metro), até o ponto 9 (E=334691.4197 e N=7375630.9532), daí deflete à esquerda e segue no azimute 316°03'14", por uma distância de 0,4000m (quatro mil décimos milésimos de metro), até o ponto 10 (E=334691.1421 e N=7375631.2412), daí deflete à direita e segue no azimute 043°32'40", por uma distância de 9,0017m (nove metros e dezessete décimos milésimos de metro), até o ponto 11 (E=334697.3435 e N=7375637.7660), daí segue no azimute 042°41'47", por uma distância de 11,7659m (onze metros e sete mil e seiscentos e cinquenta e nove décimos milésimos de metro), até o ponto 12 (E=334705.3221 e N=7375646.4134), daí segue no azimute 041°29'35", por uma distância de 21,7821m (vinte e um metros e sete mil e oitocentos e vinte e um décimos milésimos de metro), até o ponto 13 (E=334719.7534 e N=7375662.7290), daí segue no azimute 039°48'44", por uma distância de 8,3089m (oito metros e três mil e oitenta e nove décimos milésimos de metro), até o ponto 14 (E=334725.0734 e N=7375669.1114), daí segue no azimute 044°15'07", por uma distância de 12,7289m (doze metros e sete mil e duzentos e oitenta e nove décimos milésimos de metro), até o ponto 15 (E=334733.9558 e N=7375678.2289), daí segue no azimute 043°39'53", por uma distância de 18,9567m (dezoito metros e nove mil e quinhentos e sessenta e sete décimos milésimos de metro), até o ponto 16 (E=334747.0442 e N=7375691.9420), daí segue no azimute 046°27'10", por uma distância de 11,1871m (onze metros e um mil e oitocentos e setenta e um décimos milésimos de metro), até o ponto 17 (E=334755.1527 e N=7375699.6493), daí segue no azimute 044°21'27", por uma distância de 5,8187m (cinco metros e oito mil cento e oitenta e sete décimos milésimos de metro), até o ponto 18 (E=334759.2207 e N=7375703.8097), daí segue no azimute 042°08'51", por uma distância de 8,1251m (oito metros e um mil duzentos e cinquenta e um décimos milésimos de metro), até o ponto 19 (E=334764.6730 e N=7375709.8338), daí segue no azimute 045°03'12", por uma distância de 11,6078m (onze metros e seis mil e setenta e oito décimos milésimos de metro), até o ponto 20 (E=334772.8886 e N=7375718.0341), daí deflete à direita e segue no azimute 126°36'36", por uma distância de 0,5857m (cinco mil e oitocentos e cinquenta e sete décimos milésimos de metro), até o ponto 21 (E=334773.3588 e N=7375717.6848), daí deflete à esquerda e segue no azimute 044°35'12", por uma distância de 12,9690m (doze metros e nove mil e seiscentos e noventa e nove décimos milésimos de metro), até o ponto 22 (E=334782.4629 e N=7375726.9212), daí segue no azimute 045°41'19", por uma distância de 9,2399m (nove metros e dois mil e trezentos e noventa e nove décimos e milésimos de metro), confrontando com Rua João Antônio Araújo, do ponto 1 até o ponto 23 (E=334789.0746 e N=7375733.3758), daí deflete à direita e segue no azimute 079°00'38", por uma distância de 1,0214m (um metro e duzentos e quatorze décimos milésimos de metro), até o ponto 24 (E=334790.0773 e N=7375733.5705), daí deflete à direita e segue no azimute 101°03'40", por uma distância de 2,8747m (dois metros e oito mil e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -08
654/2014
Protocolo

setecentos e quarenta e sete décimos milésimos de metro), até o ponto 25 (E=334792.8985 e N=7375733.0190), daí segue no azimute $119^{\circ}44'26''$, por uma distância de 11,4056m (onze metros e quatro mil e cinquenta e seis decímetros milésimos de metro), até o ponto 26 (E=334802.8018 e N=7375727.3610), daí segue no azimute $126^{\circ}50'16''$, por uma distância de 5,1020m (cinco metros e um mil e vinte décimos milésimos de metro), confrontando com Rua Baleia, do marco 23 até o marco 27 (E=334806.8851 e N=7375724.3021), daí deflete à direita e segue no azimute $222^{\circ}57'07''$, por uma distância de 26,1222m (vinte e seis metros e um mil e duzentos e vinte e dois décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de Osmar Granato Salvador Dias, matrícula n.º 25.852, até o ponto 28 (E=334789.0858 e N=7375705.1825), daí deflete à direita e segue no azimute $312^{\circ}47'14''$, por uma distância de 0,9103m (nove mil cento e três décimos milésimos de metro), até o ponto 29 (E=334788.4177 e N=7375705.8009), daí deflete à esquerda e segue no azimute $223^{\circ}04'49''$, por uma distância de 4,8263m (quatro metros e oito mil e duzentos e sessenta e três décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de José Mario de Melo e outros, matrícula n.º 7.899, do ponto 28 até o ponto 30 (E=334785.1215 e N=7375702.2754), daí deflete à esquerda e segue no azimute $188^{\circ}17'27''$, por uma distância de 15,5865m (quinze metros e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade de José Mario de Melo e outros, matrícula n.º 7.899, e com propriedades remanescentes de Paschoal Pisani Perrone e outros, transcrição n.º 12.714, até o ponto 31 (E=334782.8740 e N=7375686.8520), daí deflete à direita e segue no azimute $261^{\circ}42'42''$, por uma distância de 13,1490m (treze metros e um mil e quatrocentos e noventa décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade de Paschoal Pisani Perrone e outros, transcrição 12.714, e com propriedade de José Correia dos Santos, matrícula n.º 25.788, até o ponto 32 (E=334769.8623 e N=7375684.9565), daí segue no azimute $229^{\circ}30'44''$, por uma distância de 1,3063m (um metro e três mil e sessenta e três décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de José Correia dos Santos, matrícula n.º 25.788, até o ponto 33 (E=334768.8628 e N=7375684.1032), daí segue no azimute $225^{\circ}22'19''$, por uma distância de 13,3519m (treze metros e três mil e quinhentos e dezenove décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade de Carlos Pereira dos Santos, matrícula n.º 25.705, e com propriedade de José dos Santos, matrícula n.º 25.699, até o ponto 34 (E=334759.3605 e N=7375674.7235), daí segue no azimute $231^{\circ}09'47''$, por uma distância de 15,4049m (quinze metros e quatro mil e quarenta e nove décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade de José dos Santos, matrícula n.º 25.699, e com propriedade de Jacyr José dos Santos, matrícula n.º 25.851, até o ponto 35 (E=334747.3611 e N=7375665.0630), daí segue no azimute $240^{\circ}14'23''$, por uma distância de 10,3732m (dez metros e três mil e setecentos e trinta e dois décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de Andressa Maria Serafim, matrícula n.º 25.853, até o ponto 36 (E=334738.3560 e N=7375659.9140), daí segue no azimute $221^{\circ}48'37''$, por uma distância de 10,9173m (dez metros e nove mil cento e setenta e três décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade de Andressa Maria Serafim, matrícula n.º 25.853, e com propriedade de Alvina Lisboa Leite, matrícula n.º 25.794, até o ponto 37 (E=334731.0241 e N=7375651.8251), daí deflete à esquerda e segue no azimute $134^{\circ}03'09''$, por uma distância de 1,8995m (um metro e oito mil e novecentos e noventa e cinco décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de Alvina Lisboa Leite, matrícula n.º 25.794, até o ponto 38 (E=334732.3892 e N=7375650.5043), daí deflete à direita e segue no azimute $226^{\circ}20'52''$, por uma distância de 13,1126m (treze metros e um mil cento e vinte e seis décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de Luiz Aparecido Gomes, matrícula n.º 26.602, até o ponto 39 (E=334722.9017 e N=7375641.4530), daí segue no azimute $225^{\circ}57'47''$, por uma distância de 9,5388m (nove metros e cinco mil e trezentos e oitenta e oito décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade remanescente de Paschoal Pisani Perrone e outros, transcrição n.º 12.714, até o ponto 40 (E=334716.0443 e N=7375634.8223), daí deflete à direita e segue no azimute $318^{\circ}18'50''$, por uma distância de 0,4668m (quatro mil e seiscentos e sessenta e oito décimos milésimos de metro), até o ponto 41 (E=334715.7339 e N=7375635.1710), daí deflete à esquerda e segue no azimute $227^{\circ}52'15''$, por uma distância de 10,1435m (dez metros e um mil e quatrocentos e trinta e cinco decímetros milésimos de metro), confrontando com propriedade remanescente de Paschoal Pisani Perrone e outros, transcrição n.º 12.714, do ponto 40 até o ponto 42 (E=334708.2111 e N=7375628.3667), daí deflete à direita e segue no azimute $293^{\circ}56'33''$, por uma distância de 2,6304m (dois metros e seis mil e trezentos e quatro décimos milésimos de metro), até o ponto 43 (E=334705.8070 e N=7375629.4341), daí deflete à esquerda e segue no azimute $226^{\circ}10'09''$, por uma distância de 9,3047m (nove metros e três mil e quarenta e sete décimos milésimos de metro),



confrontando com propriedade de Irineu Fernandes da Silva, matrícula n.º 9.304, do ponto 42 até o ponto 44 (E=334699.0948 e N=7375622.9904), daí deflete à direita e segue no azimute 316º03'20", por uma distância de 1,0116m (um metro e cento e dezesseis décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de Antônio Rio Branco, matrícula n.º 26.064, até o ponto 45 (E=334698.3928 e N=7375623.7187), daí deflete à esquerda e segue no azimute 227º11'52", por uma distância de 15,7533m (quinze metros e sete mil e quinhentos e trinta e três décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade de Antônio Rio Branco, matrícula n.º 26.064, e com propriedades remanescentes de Paschoal Pisani Perrone e outros, transcrição n.º 12.714, até o ponto 46 (E=334686.8345 e N=7375613.0148), daí deflete à esquerda e segue no azimute 137º25'39", por uma distância de 9,2100m (nove metros e dois mil e cem décimos milésimos de metro), até o ponto 47 (E=334693.0653 e N=7375606.2323), daí deflete à direita e segue no azimute 227º29'45", por uma distância de 3,5094m (três metros e cinco mil e noventa e quatro décimos milésimos de metro), confrontando com remanescente de Paschoal Pisani e Perrone e outros, transcrição n.º 12.714, do ponto 46 até o ponto 48 (E=334690.4781 e N=7375603.8612), daí deflete à direita e segue no azimute 317º29'45", por uma distância de 8,0248m (oito metros e duzentos e quarenta e oito décimos milésimos de metro), até o ponto 49 (E=334685.0562 e N=7375609.7773), daí deflete à esquerda e segue no azimute 228º35'38", por uma distância de 9,8066m (nove metros e oito mil e sessenta e seis décimos milésimos de metro), até o ponto 50 (E=334677.7009 e N=7375603.2913), daí deflete à esquerda e segue no azimute 138º35'38", por uma distância de 9,5977m (nove metros e cinco mil e novecentos e setenta e sete décimos milésimos de metro), até o ponto 51 (E=334684.0487 e N=7375596.0927), daí segue no azimute 134º52'46", por uma distância de 2,8394m (dois metros e oito mil e trezentos e noventa e quatro décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de José Faustino da Silva, matrícula n.º 25.698, do ponto 48 até o ponto 52 (E=334686.0606 e N=7375594.0892), daí deflete à direita e segue no azimute 227º42'58", por uma distância de 4,9976m (quatro metros e nove mil e novecentos e setenta e seis décimos milésimos de metro), até o ponto 53 (E=334682.3633 e N=7375590.7268), daí deflete à esquerda e segue no azimute 137º33'16", por uma distância de 1,2200m (um metro e dois mil e duzentos décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade remanescente de Paschoal Pisani Perrone e outros, matrícula n.º 12.714, do ponto 52 até o ponto 54 (E=334683.1867 e N=7375589.8265), daí deflete à direita e segue no azimute 227º17'35", por uma distância de 24,8071m (vinte e quatro metros e oito mil e setenta e um décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com propriedade remanescente de Paschoal Pisani Perrone e outros, transcrição n.º 12.714, com propriedade de João Martins dos Santos, matrícula n.º 25.697, e com propriedade de José Balbino Filho, matrícula n.º 25.694, até o ponto 55 (E=334664.9577 e N=7375573.0011), daí segue no azimute 233º31'38", por uma distância de 10,1449m (dez metros e um mil e quatrocentos e quarenta e nove décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de José Soares da Silva, matrícula n.º 31.362, até o ponto 56 (E=334656.7998 e N=7375566.9706), daí segue no azimute 215º43'06", por uma distância de 11,7590m (onze metros e sete mil e quinhentos e noventa décimos milésimos de metro), confrontando com propriedade de Neoclides Albolea, matrícula n.º 10.003, até o ponto 57 (E=334649.9349 e N=7375557.4235), daí deflete à direita e segue no azimute 301º42'33", por uma distância de 11,6001m (onze metros e seis mil e um décimos milésimos de metro), até o ponto 58 (E=334640.0663 e N=7375563.5206), daí deflete à esquerda e segue no azimute 216º20'09", por uma distância de 0,5800m (cinco mil e oitocentos décimos milésimos de metro), até o ponto 59 (E=334639.7227 e N=7375563.0534), daí deflete à direita e segue no azimute 304º41'52", por uma distância de 3,9049m (três metros e nove mil e quarenta e nove décimos milésimos de metro), confrontando com Rua Bituva, do ponto 57 até encontrar o ponto 1, onde teve início esta descrição, fechando assim o polígono.

3. NUCLEO HABITACIONAL FREI AMBRÓSIO – ÁREA 1 - PARTE DO SISTEMA DE RECREIO DO JARDIM ELLEN – BAIRRO ELDORADO DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-20-14-A/3. (ANEXO 03)

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 441,59m² (quatrocentos e quarenta e um metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimutes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1, com coordenadas UTM (E=334689.8141 N=7375876.9158), cravado no vértice formado pela Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz com o Remanescente do Sistema de Recreio (Transc. n.º 22.984 e Transc. n.º 240), de onde



Gabinete do Prefeito

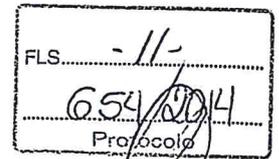
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-10-
	654/2014
	Protocolo

segue, no azimute $290^{\circ}06'25''$, por uma distância de 32,5460m (trinta e dois metros e cinco mil e quatrocentos e sessenta décimos milésimos de metro), até o ponto 2 (E=334659,2517 N=7375888.1042), daí segue no azimute $294^{\circ}05'58''$, por uma distância de 7,4796m (sete metros e quatro mil e setecentos e noventa e seis décimos milésimos de metro), até o ponto 3 (E=334652.4240 N=7375891.1583); daí deflete à direita em curva com raio de 3,6352m (três metros e seis mil e trezentos e cinquenta e dois décimos milésimos de metro), por uma distância de 5,4677m (cinco metros e quatro mil e seiscentos e setenta e sete milésimo de metro), confrontando com Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz, do ponto 1 até o ponto 4 (E=334651.9014 N=7375896.0974), daí segue no azimute $034^{\circ}55'36''$, por uma distância de 4,4979m (quatro metros e quatro mil e novecentos e setenta e nove décimos milésimos de metro), até o ponto 5 (E=334654.4766 N=7375899.7852); daí segue no azimute $035^{\circ}05'01''$, por uma distância de 5,1883m (cinco metros e um mil e oitocentos e oitenta e três décimos milésimos de metro), confrontando com Rua Manuel de Almeida, do ponto 4 até o ponto 5a (E=334657.4587 N=7375904.0309), daí deflete à direita e segue no azimute $120^{\circ}21'43''$, por uma distância de 10,5770m (dez metros e cinco mil e setecentos e setenta e sete milésimos de metro), confrontando com a área de propriedade de Charles Robert Berringer do Lote 94 da Quadra F do Loteamento Jardim Ellen (Transc. nº 22.984 e Transc. nº 240), até o ponto 8 (E=334666.5851 N=7375898.6846), daí segue no azimute $120^{\circ}46'16''$, por uma distância de 5,8419m (cinco metros e oito mil e quatrocentos e dezenove décimos milésimos de metro), até o ponto 9 (E=334671.6046 N=7375895.6958), daí segue no azimute $117^{\circ}07'04''$, por uma distância de 3,8061m (três metros e oito mil e sessenta e um milésimo de metro), confrontando com a área de propriedade de Carlos Antonio da Costa do Lote 95 da Quadra F do Loteamento Jardim Ellen (Transc. nº 6.112) do ponto 8 até o ponto 10 (E=334674.9923 N=7375893.9609), daí segue no azimute $120^{\circ}09'09''$, por uma distância de 16,6531m (dezesseis metros e seis mil e quinhentos e trinta e um décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com a área de propriedade de Jair Pavero Castanho do Lote 96 da Quadra F do Loteamento Jardim Ellen (Transc. nº 9.251) e com a propriedade de Aristides Secco do Lote 9 (parte) da Quadra 60 do Loteamento Sítio Eldorado (Mat. nº 10.464), até o ponto 18a (E=334689.3921 N=7375885.5960), daí deflete à direita e segue no azimute $214^{\circ}41'28''$, por uma distância de 2,7514m (dois metros e sete mil e quinhentos e quatorze décimos milésimos de metro), até o ponto 18 (E=334687.8261 N=7375883.3337), daí deflete à esquerda e segue no azimute $124^{\circ}41'28''$, por uma distância de 5,2115m (cinco metros e dois mil e cento e quinze décimos milésimos de metro), até o ponto 19 (E=334692.1112 N=7375880.3675), daí deflete à direita e segue no azimute $213^{\circ}38'37''$, por uma distância de 4,1462m (quatro metros e um mil e quatrocentos e sessenta e dois décimos milésimos de metro), confrontando com Remanescente do Sistema de Recreio do Jardim Ellen (Transc. nº 22.984 e Transc. nº 240), do ponto 18a até o ponto 1, onde teve início esta descrição, fechando assim o polígono.

4 - NUCLEO HABITACIONAL FREI AMBRÓSIO – ÁREA 2 - PARTE DO SISTEMA DE RECREIO DO JARDIM ELLEN – BAIRRO ELDORADO - DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-21-14-A/3. (ANEXO 04)

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 453,04m² (quatrocentos e cinquenta e três metros quadrados e quatro decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimutes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1, com coordenadas UTM (E=334630,5634 e N=7375893,7967), cravado no vértice formado pela confluência da Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz com a Rua Manoel de Almeida, de onde segue, no azimute $215^{\circ}33'03''$, por uma distância de 7,5087m (sete metros e cinco mil e oitenta e sete décimos milésimos de metro), confrontando com a Rua Manuel de Almeida, até o ponto 1a (E=334626.2029 N=7375887.6837), daí deflete à direita e segue no azimute $305^{\circ}59'19''$, por uma distância de 38,6701m (trinta e oito metros e seis mil e setecentos e um décimos milésimos de metro), confrontando com a Viela 4 (projetada), até o ponto 4b (E=334594.9084 N=7375910.4112); daí deflete à direita e segue no azimute $038^{\circ}25'57''$, por uma distância de 14,4971m (quatorze metros e quatro mil e novecentos e setenta e um décimos milésimos de metro), confrontando com a área de propriedade de Raphael Parisi do Lote 4 da Quadra 10 do Jardim Eldorado (Mat. nº 5.723), até o ponto 5 (E=334603.9194 N=7375921.7676), daí deflete à direita e segue no azimute $133^{\circ}40'50''$, por uma distância de 11,2171m (onze metros e dois mil cento e setenta e um décimos milésimos de metro), até o ponto 6 (E=334612,0316 e N=7375914,0207), daí segue no azimute $134^{\circ}18'01''$, por uma distância de 10,2961m (dez metros e dois mil e novecentos e sessenta e um décimos milésimos de metro), até o ponto 7 (E=334619,4004 e N=7375906,8297), daí



segue no azimute $133^{\circ}32'13''$, por uma distância de 14,1268m (quatorze metros e um mil e duzentos e sessenta e oito décimos milésimos de metro), até o ponto 8 (E=334629,6413 e N=7375897,0988), daí deflete à direita e segue no azimute $164^{\circ}23'56''$, por uma distância de 3,4285m (três metros e quatro mil e duzentos e oitenta e cinco décimos milésimos de metro), confrontando com Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz, do ponto 5 até encontrar o ponto 1, onde teve início esta descrição, fechando assim o polígono.

5 NUCLEO HABITACIONAL FREI AMBRÓSIO – ÁREA 2 - SISTEMA VIÁRIO (VIELA 4) - DO JARDIM ELLEN – BAIRRO ELDORADO DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-22-14-A/3. (ANEXO 05)

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 155,23m² (cento e cinquenta e cinco metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimutes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1a, com coordenadas UTM (E=334626.2029 N=7375887.6837), cravado no alinhamento da Rua Manuel de Almeida na divisa com a Área Remanescente do Sistema de Recreio do Jardim Ellen (Transc. nº 22.984 e Transc. nº 240) e Rua Manoel de Almeida, de onde segue, no azimute $215^{\circ}33'03''$, por uma distância de 0,8615m (oito mil e seiscentos e quinze décimos milésimos de metro), confrontando com a Rua Manuel de Almeida, até o ponto 2 (E=334625.6967 N=7375886.9867), daí segue no azimute $213^{\circ}53'18''$, por uma distância de 3,1406m (três metros e um mil e quatrocentos e seis décimos milésimos de metro), confrontando com a Rua Manuel de Almeida, até o ponto 2a (E=334623.9456 N=7375884.3796); daí deflete à direita e segue no azimute $305^{\circ}59'19''$, por uma distância de 38,9624m (trinta e oito metros e nove mil e seiscentos e vinte e quatro décimos milésimos de metro), confrontando com área de propriedade Sebastião Henrique de Assis do Lote 93 da Quadra E do Jardim Ellen (Matr. nº 18.124), até o ponto 4a (E=334592.4198 N=7375907.2748), daí deflete à direita e segue no azimute $038^{\circ}25'51''$, por uma distância de 4,0037m (quatro metros e trinta e sete décimos milésimos de metro), confrontando com a área de propriedade de Raphael Parisi do Lote 4 da Quadra 10 do Jardim Eldorado (Matr. nº 5.723), até o ponto 4b (E=334594.9084 N=7375910.4112), daí deflete à direita e segue no azimute $125^{\circ}59'19''$, por uma distância de 38,6701m (trinta e oito metros e seis mil e setecentos e um décimos milésimos de metro), confrontando com Sistema de Recreio do Jardim Ellen (Transc. nº 22.984 e Transc. nº 240), até o ponto 1a, onde teve início esta descrição, fechando assim o polígono.

6 NUCLEO HABITACIONAL FREI AMBROSIO – ÁREA 3 – ÁREA LIVRE - DO JARDIM ELLEN – BAIRRO ELDORADO - DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-23-14-A/3. (ANEXO 06)

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 178,87m² (cento e setenta e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimutes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1a, com coordenadas UTM (E=334560.2920 N=7375953.0299), cravado no vértice formado pela Rua André Mussolino com o lote 1 da Quadra 10 do Jardim Eldorado (Matr. 5.723), de onde segue no azimute $044^{\circ}58'25''$, por uma distância de 3,7003m (três metros e sete mil e três décimos milésimos de metro), até o ponto 2 (E=334562.9114 N=7375955.6518), daí segue no azimute $061^{\circ}17'56''$, por uma distância de 1,0146m (um metro e cento e quarenta e seis décimos milésimos de metro), confrontando com Rua André Mussolino do ponto 1a até o ponto 3 (E=334563.8014 N=7375956.1390); daí deflete à direita no azimute $084^{\circ}46'00''$, por uma distância de 1,8764m (um metro e oito mil e setecentos e sessenta e quatro décimos milésimos de metro), até o ponto 4 (E=334565.6699 N=7375956.3102), daí deflete à direita e segue no azimute $110^{\circ}45'43''$, por uma distância de 3,0955m (três metros e novecentos e cinquenta e cinco décimos milésimos de metro), até o ponto 5 (E=334568.5644 N=7375955.2128), daí segue no azimute $128^{\circ}08'52''$, por uma distância de 3,2829m (três metros e dois mil e oitocentos e vinte e nove décimos milésimos de metro), até o ponto 6 (E=334571.1462 N=7375953.1850), daí segue no azimute $133^{\circ}48'31''$, por uma distância de 24,5882m (vinte e quatro metros e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois décimos milésimos de metro), confrontando com a Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz do ponto 3 até o ponto 7 (E=334588.8905 N=7375936.1638), daí deflete à direita e segue no azimute $217^{\circ}38'48''$, por uma distância de 3,8296m (três metros e oito mil e duzentos e noventa e seis décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com a Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz e parcialmente com o lote 3 da Quadra 10 do Jardim Eldorado (Matr.5723) até o ponto 7a



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -12-
654/2014
Protocolo

(E=334586.5514 N=7375933.1315), daí deflete à direita e segue no azimute 307°09'13", por uma distância de 32,9470m (trinta e dois metros e nove mil e quatrocentos e setenta décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com o Lote 3 da Quadra 10 do Jardim Eldorado (Matr.5723) e Lote 1 da Quadra 10 do Jardim Eldorado; até encontrar o ponto 1a, onde teve início esta descrição.

7 NUCLEO HABITACIONAL FREI AMBROSIO - ÁREA 4 - PARTE DE ÁREA LIVRE DO LOTEAMENTO DESCRITA E CARACTERIZADA NA PLANTA Nº 20.090-24-14-A/3. (ANEXO 07)

Uma área de terras urbanas, no município de Diadema-SP, com 1.208,30m² (um mil duzentos e oito metros quadrados e trinta decímetros quadrados), dentro das seguintes medidas, azimútes, coordenadas e confrontações: Começa no ponto 1A, com coordenadas UTM (E=334519.0519 N=7375998.1313), cravado no alinhamento da Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz, na divisa com a propriedade de Olavo Lacerda de Camargo e outros (transc. 14388), de onde segue em curva com raio igual a 56,2994m (cinquenta e seis metros e dois mil e novecentos e noventa e quatro décimos milésimos de metro), por uma distância de 19,0606m (dezenove metros e seiscentos e seis décimos milésimos de metro), até o ponto 2 (E=334507.1477 N=7376012.8727), daí segue no azimute 335°24'03", por uma distância de 41,0606m (quarenta e um metros e seiscentos e seis décimos milésimos de metro), confrontando com Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz, do ponto 1A até o ponto 3 (E=334490.0555 N=7376050.2068); daí deflete à direita em 069°29'23", por uma distância de 25,5193m (vinte e cinco metros e cinco mil cento e noventa e três décimos milésimos de metro), confrontando parcialmente com a Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz e parcialmente com o remanescente da Área Livre do Jardim Eldorado (M. 5.723), até o ponto 4 (E=334513.9571 N=7376059.1481), daí segue no azimute 067°50'47", por uma distância de 9,6217m (nove metros e seis mil e duzentos e dezessete décimos milésimos de metro), até o ponto 5 (E=334522.8685 N=7376062.7764), daí deflete à esquerda e segue no azimute 002°12'49", por uma distância de 13,7828m (treze metros e sete mil e oitocentos e vinte e oito décimos milésimos de metro), até o ponto 6 (E=334523.4008 N=7376076.5489), daí segue no azimute 001°40'30", por uma distância de 14,6928m (quatorze metros e seis mil e novecentos e vinte e oito décimos milésimos de metro), confrontando com Remanescente da Área Livre do Jardim Eldorado (M. 5.723) do ponto 4 até o ponto 7 (E=334523.8304 N=7376091.2354), daí deflete à direita e segue no azimute 158°55'43", por uma distância de 2,6201m (dois metros e seis mil e duzentos e um décimos milésimos de metro), confrontando com a Rua Nossa Senhora dos Navegantes até o ponto 8 (E=334524.7724 N=7376088.7905), daí deflete à direita e segue no azimute 181°54'56", por uma distância de 19,3752m (dezenove metros e três mil e setecentos e cinquenta e dois décimos milésimos de metro), até o ponto 9 (E=334524.1247 N=7376069.4261), daí segue no azimute 182°05'43", por uma distância de 15,2416m (quinze metros e dois mil e quatrocentos e dezesseis décimos milésimos de metro), até o ponto 10 (E=334523.5675 N=7376054.1947), daí segue no azimute 184°41'45", por uma distância de 23,7311m (vinte e três metros e sete mil e trezentos e onze décimos milésimos de metro), até o ponto 13 (E=334521.6447 N=7376030.5433), daí segue no azimute 184°56'39", por uma distância de 5,8997m (cinco metros e oito mil novecentos e noventa e sete décimos milésimos de metro), até o ponto 14 (E=334521.1162 N=7376024.6655), daí segue no azimute 184°26'55", por uma distância de 26,6144 (vinte e seis metros e seis mil e cento e quarenta e quatro décimos milésimos de metro), confrontando área de Olavo Lacerda de Camargo e outros do ponto 8 até o ponto 1A onde teve início essa descrição, fechando assim o polígono.

Art. 2º – Fica o Município autorizado a outorgar as Concessões de Direito Real de Uso sobre os bens públicos descritos e caracterizados nos termos do artigo anterior e delimitados nas Plantas anexas a presente Lei para fins habitacionais de interesse social.

Paragrafo Único - As Concessões de Direito de Uso far-se-ão, através de Termo Administrativo de Concessão Direito Real de Uso ou Escritura Publica, dispensando procedimentos licitatórios, a teor do artigo 122, § 2º, da Lei Orgânica de Diadema, bem assim da legislação federal pertinente.

Art. 3º - As concessões disciplinadas pela presente Lei, serão outorgadas a título gratuito pelo prazo de 90 (noventa) anos dispensada a realização de prévia concorrência pública.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -13-
654/2014
Protocolo



§ 1º - As concessões terão por objeto as áreas como um todo consideradas, de forma indivisa, sendo vedado a concessão de mais de uma parte ideal do imóvel às pessoas do mesmo núcleo familiar.

§ 2º - É vedada a exploração de qualquer espécie de locação, independente do destinatário que figurará na condição de locatário, na área total ou parcial objeto da concessão.

§ 3º - Não será entendida como violação às condições da concessão o exercício pelo beneficiário de atividades profissionais ou comerciais lícitas na parte ideal por ele ocupada, desde que concomitantemente continue a destiná-la, de forma predominante, ao uso habitacional seu e de seus familiares.

§ 4º - Qualquer atividade profissional ou comercial exercida nas condições do parágrafo anterior deverá ter o respectivo registro e expressa anuência do Município de Diadema, com a incidência da tributação pertinente.

§ 5º - A Fração Ideal destinada ao centro comunitário, será administrada conjuntamente pelo Município e Comissão/Associação de moradores.

Art. 4º - Só poderão ser beneficiados pelas concessões originárias da presente Lei, aqueles que por declaração, sob as penas da Lei, afirmarem não possuir a qualquer título outra propriedade imóvel adaptável ao uso residencial em qualquer dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 5º - A transferência "inter-vivos" dos direitos originários na concessão pelo beneficiário, só poderá ser efetuada após o prazo de 5 (cinco) anos de posse efetiva e dependerá de prévio e expressa autorização do Município de Diadema.

Paragrafo Único - O desatendimento ao disposto no "caput" do presente artigo resolverá de pleno direito a concessão, no tocante ao inadimplente.

Art. 6º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização do levantamento, triagem, definição e seleção dos núcleos familiares de moradores de Núcleos Habitacionais, a serem beneficiados pelas concessões originárias na presente.

§ 1º - Para os fins da presente Lei, considerar-se-á como núcleo familiar o beneficiário e as pessoas, familiares ou não, que estejam submetidas a sua autoridade ou dependência econômica, que residam atualmente em conjunto com aquele.

§ 2º - Os critérios para realização do previsto no "caput" deste artigo, deverão ser objetivamente fixados através de prévio e comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Comissão/Associação de Moradores.

Art. 7º - As concessões de direito real de uso, originárias na presente Lei, serão formalizadas através de termo administrativo inscrito em livro próprio do setor competente da Prefeitura ou por Escritura Pública.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta Lei e os contratos de concessão com base nela firmados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.	-14-
	654/2014
	Protocolo

Art. 9º - Considera-se Comissão/Associação de Moradores para fins de cumprimento desta Lei, o conjunto de pessoas eleitas pelos moradores de cada área descrita no artigo 1º, com o desiderato de representá-los junto aos órgãos municipais.

Parágrafo Único - Somente será reconhecida a Comissão/Associação de Moradores nos termos do "caput", se independentemente de outras formalidades, houver sido eleita pela efetiva maioria de moradores maiores de 18 (dezoito) anos de cada área, e devidamente entregue a data da eleição, com as assinaturas necessárias, ao setor competente da Municipalidade, devendo referida eleição ser acompanhada e atestada por servidor municipal lotado na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 - Na hipótese de descumprimento por qualquer dos beneficiários das cláusulas resolutórias do contrato de concessão ou das condições estabelecidas na presente Lei, especificamente no que tange ao desatendimento à finalidade estabelecida no artigo 2º, considerar-se-á resolvida de pleno direito a concessão no que concerne exclusivamente aos inadimplentes.

Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer das cláusulas e condições do contrato de concessão e da presente Lei, que trata o artigo anterior, será apurado através de prévio processo administrativo, garantindo-se ao acusado direito de ampla defesa, devendo integrar a respectiva comissão processante ao menos 01 (um) representante da Comissão/Associação de Moradores da Área.

Art. 11 - O Executivo ouvirá necessariamente a Comissão de Moradores, acerca de qualquer decisão ou ato relativo à questão expressamente não regulada pela presente Lei.

Art. 12 - Os Anexos "1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7", Plantas números: 20.090-20.14-A/3, 20.090-21.14-A/3, 20.090-22.14-A, 20.090-23-14-A/3, 20.090-24-14-A/3 e 20.090-25-14-A/3 e 20.090-26-14-A/2, constituem parte integrante desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de julho de 2014.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS.	-15-
	654/2014
	Protocolo

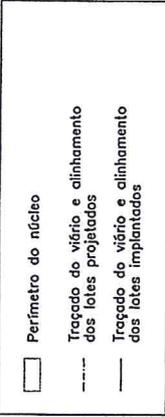


Anexo 01

PLANTA Nº 20.090-25-14-A/3

PROC. 2035/14
 FLS. 59

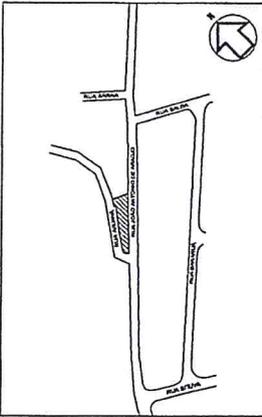
LEGENDA:



QUADRO DE ÁREAS:

Área total do núcleo.....463,58m²

SITUAÇÃO SEM ESCALA:



PONTO	COORDENADAS U.T.M.	COORDENADAS
1	E=334707,01 N=7375669,57	E=334704,38 N=7375671,77
2	E=334705,03 N=7375674,32	E=334713,80 N=7375687,67
3	E=334728,16 N=7375706,59	E=334727,16 N=7375707,34
4	E=334730,17 N=7375713,12	E=334743,71 N=7375706,09
5	E=334731,47 N=7375694,49	E=334719,88 N=7375681,82
6	E=334707,03 N=7375669,25	

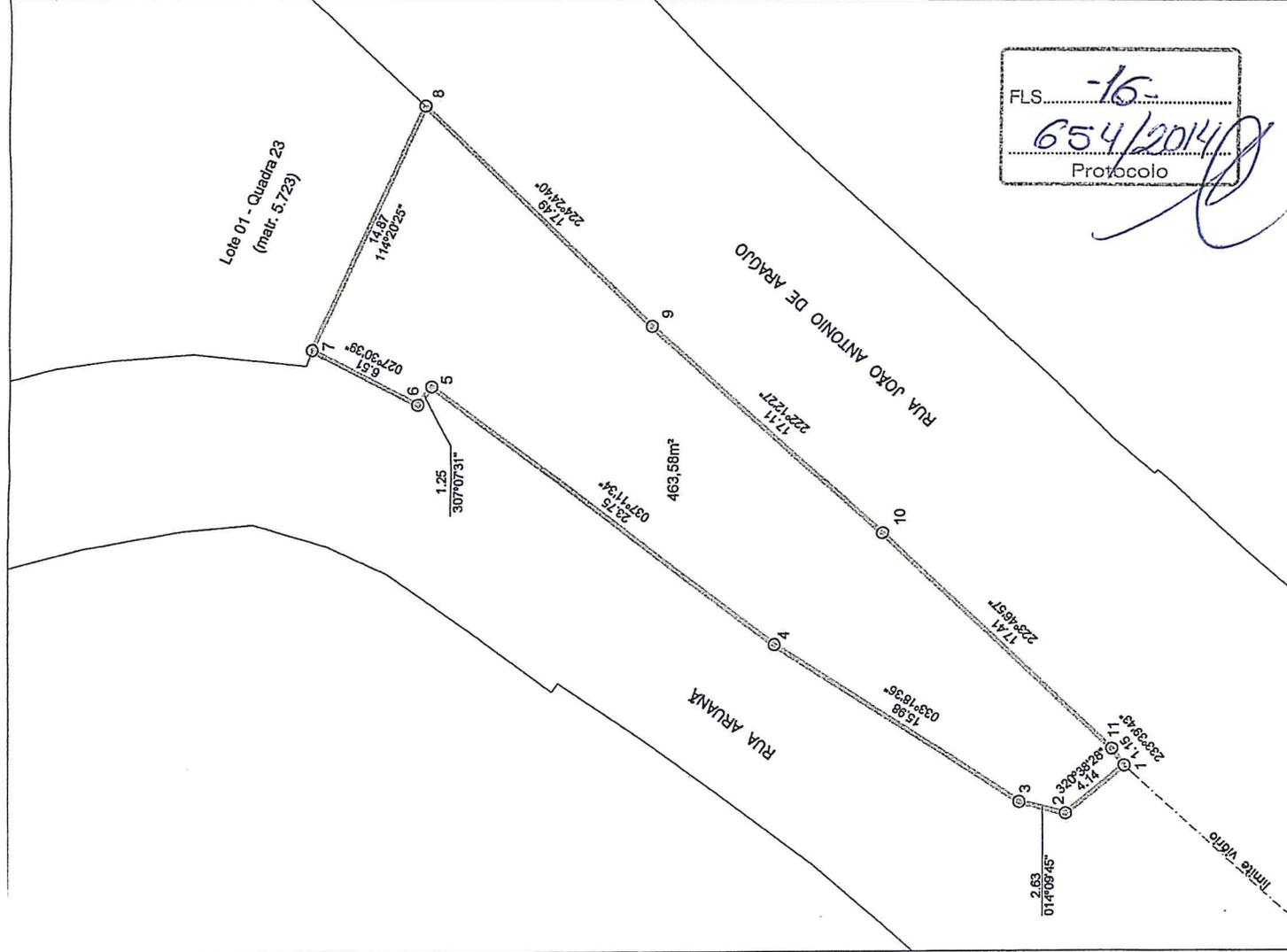
PONTOS	DISTÂNCIA	ADMITES
1-2	4,14	320°32'28"
2-3	2,63	014°09'45"
3-4	15,98	033°18'35"
4-5	23,75	037°11'34"
5-6	1,25	307°07'31"
6-7	6,51	027°50'37"
7-8	14,87	114°20'25"
8-9	17,49	224°24'40"
9-10	12,11	222°12'27"
10-11	12,41	233°46'57"
11-1	1,15	233°38'45"



ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA P.M.D., SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REPRODUZIDO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ORÇÃO COMPETENTE.

FLS. -16-
 654/2014
 Protocolo

Lote 01 - Quadra 23
 (matr. 5.723)



DES. FOLHA Nº ÚNICA
 DATA: MAI/2014
 PROC.: 5756/2010
 ARQUIVO: 200902514
 ÁREA: 463,58m²
 ESCALA: 1:250

PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETAÇÃO.
 REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 LOCAL: RUA JOÃO ANTONIO DE ARAUJO
 N. H. "JOÃO ANTONIO ARAUJO - JD. ELEN - ÁREA 1"

REP. TÉCNICO: [Signature]
 PROPRIETÁRIO: [Signature]
 MATR. Nº 5.723
 ATO: ALISSON LEU CAU Nº 4.00055
 SECRETÁRIO MUN. DE HABITAÇÃO E DEB. URB. DE DIADEMA

SHDU - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS.	-17-
	654/2014
	Protocolo



Anexo 02

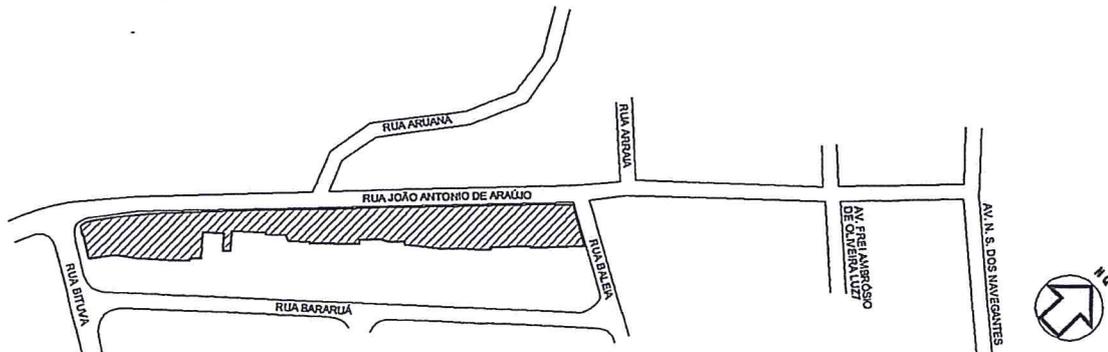
PLANTA Nº 20.090-26-14-A/2

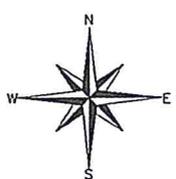
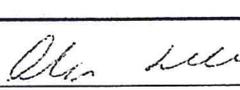
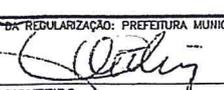
32	E=334769.8523 N=7375684.9569	32 - 33	1,3063	229°30'44"
33	E=334768.8628 N=7375684.1032	33 - 34	13,3519	225°22'19"
34	E=334759.3605 N=7375674.7235	34 - 35	15,4049	231°09'47"
35	E=334747.3611 N=7375665.0630	35 - 36	10,3732	240°14'23"
36	E=334738.3560 N=7375659.9140	36 - 37	10,9173	221°48'37"
37	E=334731.0241 N=7375651.8251	37 - 38	1,8995	134°03'09"
38	E=334732.3892 N=7375650.5043	38 - 39	13,1126	226°20'52"
39	E=334722.9017 N=7375641.4530	39 - 40	9,5388	225°57'47"
40	E=334716.0443 N=7375634.8223	40 - 41	0,4668	318°18'50"
41	E=334715.7339 N=7375635.1710	41 - 42	10,1435	227°52'15"
42	E=334708.2111 N=7375628.3667	42 - 43	2,6304	293°56'33"
43	E=334705.8070 N=7375629.4341	43 - 44	9,3047	226°10'09"
44	E=334699.0948 N=7375622.9904	44 - 45	1,0116	316°03'20"
45	E=334698.3928 N=7375623.7187	45 - 46	15,7533	227°11'52"
46	E=334686.8345 N=7375613.0148	46 - 47	9,2100	137°25'39"
47	E=334693.0653 N=7375608.2323	47 - 48	3,5094	227°29'45"
48	E=334690.4781 N=7375603.8612	48 - 49	8,0248	317°29'45"
49	E=334685.0562 N=7375609.7773	49 - 50	9,8066	228°35'38"
50	E=334677.7009 N=7375603.2913	50 - 51	9,5877	138°35'38"
51	E=334684.0487 N=7375599.0927	51 - 52	2,8394	134°52'46"
52	E=334688.0606 N=7375594.0892	52 - 53	4,9976	227°42'58"
53	E=334682.3633 N=7375590.7268	53 - 54	1,2200	137°33'16"
54	E=334683.1867 N=7375589.8265	54 - 55	24,8071	227°17'35"
55	E=334664.9577 N=7375573.0011	55 - 56	10,1449	233°31'38"
56	E=334656.7998 N=7375568.9706	56 - 57	11,7590	215°43'06"
57	E=334649.9349 N=7375557.4235	57 - 58	11,6001	301°42'33"
58	E=334640.0663 N=7375563.5206	58 - 59	0,5800	216°20'09"
59	E=334639.7227 N=7375563.0534	59 - 1	3,9049	304°41'52"

PROC. 7935/14
 FLS. 68


FLS. -18-
 654/2014
 Protocolo


SITUAÇÃO SEM ESCALA:



REVISÕES		OBS.:	
 ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA P.M.D., SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO COMPETENTE.	PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETAÇÃO. REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA LOCAL: RUA JOÃO ANTONIO DE ARAUJO N. H. "JOÃO ANTONIO ARAUJO - JD. ELEN - ÁREA 2"		FOLHA Nº ÚNICA DATA: MAIO/2014 PROC.: 4487/2013 ARQUIVO: 200902614 ÁREA: 4.125,92m² ESCALA: 1:500
	RESP. TÉCNICO  ARQ. ALISSON LELLI CAU Nº A46068-0	PROMOTOR DA REGULARIZAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA  EDUARDO MONTEIRO SECRETÁRIO MUN. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA	
SHDU - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA			

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS. -19-
654/2014
Protocolo

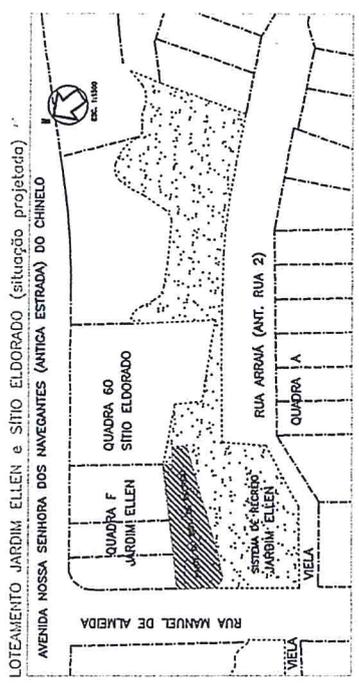


Anexo 03

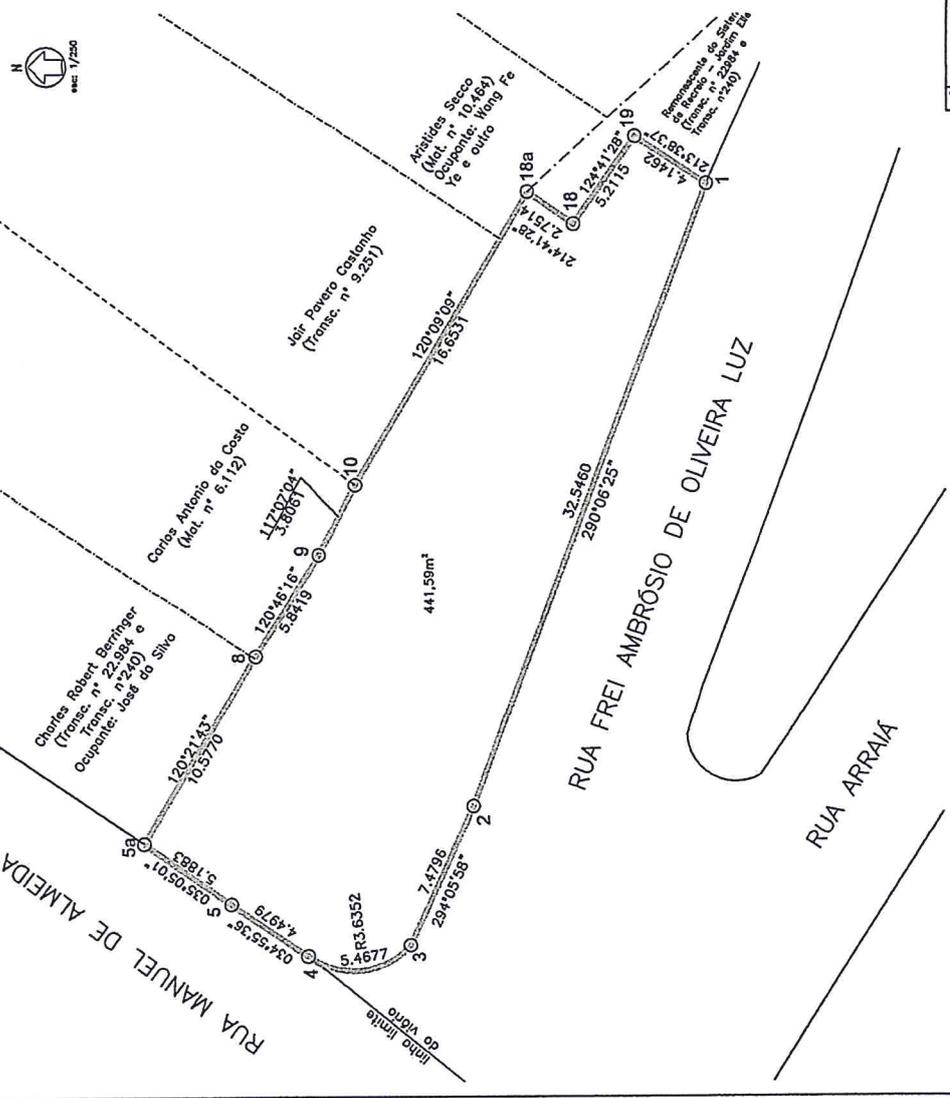
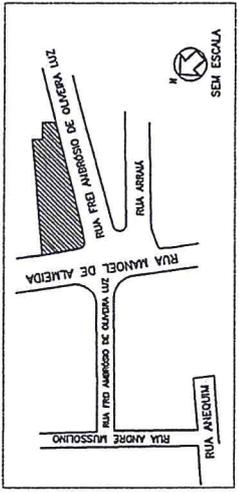
PLANTA Nº 20.090-20-14-A/3

PROC. 79.35/14
 FLS. 17

LEGENDA
 --- Lotes projetados
 --- Vóteio implantado
 --- Perímetro do parte do Sistema de Recreio do Jardim Ellen (Trens. nº 22.987 - R.L. de Sítio do Campo e Transc. nº 210 - R.L. de Diadema)



SITUAÇÃO/IMPLANTAÇÃO



FLS. 20
 654/2014
 Protocolo

PONTOS	DIST.(M)	AZIMUTES / RAIOS (m)
1 - 2	32,5460	290°06'25"
2 - 3	7,4796	294°05'58"
3 - 4	5,4677	3,6352
4 - 5	4,4979	034°55'36"
5 - 5a	5,1883	035°05'01"
5a - 8	10,5770	120°21'43"
8 - 9	5,8419	120°46'16"
9 - 10	3,8061	117°07'04"
10 - 18a	16,6531	120°09'09"
18a - 18	2,7514	214°41'28"
18 - 19	5,2115	124°41'28"
19 - 1	4,1462	213°38'37"

PONTO	COORDENADAS
1	E=334689,8141 N=7375876,9158
2	E=334659,2517 N=7375888,1042
3	E=334652,4240 N=7375891,1583
4	E=334651,9014 N=7375896,0974
5	E=334654,4766 N=7375899,7852
5a	E=334657,4587 N=7375904,0309
8	E=334666,5851 N=7375898,6846
9	E=334671,6046 N=7375895,6958
10	E=334674,9923 N=7375893,9609
18a	E=334689,3921 N=7375885,5960
18	E=334687,8261 N=7375883,3337
19	E=334692,1112 N=7375880,3675

FOLHA Nº ÚNICA
 DATA: MAIO/2014
 PROJ.: 575/4/2010
 ARQUIT.: 200902014
 ÁREA: 441,59m²
 ESCALA: 1:250

PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETAÇÃO.
 Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 Local: Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz x Rua Manuel de Almeida
 NÚCLEO HABITACIONAL "FREI AMBRÓSIO - ÁREA 1"

PROJ. TÍTULO: PROJ. DA RECONSTRUÇÃO URBANA MUNICIPAL DE DIADEMA
 PROJ. AUT.: EDUARDO MONTEIRO
 SECRETÁRIO MUN. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA
 CAU Nº A46088-0

RES. TÍTULO: SHDU - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PMID PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 20.090-20-14-A/3

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS. -21-
654/2014
Protocolo



Anexo 04

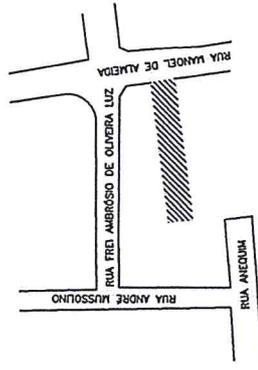
PLANTA Nº 20.090-21-14-A/3

PROC. 7935/14
 FLS. 26

PONTOS	DIST.(M)	AZIMUTES / RAIOS (m)
1o - 2	0,8615	215°33'03"
2 - 2a	3,1406	215°53'18"
2a - 4a	38,6624	305°59'19"
4a - 4b	4,0037	038°25'51"
4b - 1a	38,6701	125°59'19"

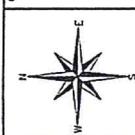
PONTO	COORDENADAS	
1a	E=334626,2029	N=7375887,6637
2	E=334625,6967	N=7375886,9867
2a	E=334623,9456	N=7375884,3796
4a	E=334592,4198	N=7375807,2748
4b	E=334594,5084	N=7375910,4112

SITUAÇÃO SEM ESCALA:



FOLHA Nº ÚNICA	
DATA:	MAIO/2014
PROC.:	4489/2013
ARQUIVO:	200902114
ÁREA:	155,23m²
ESCALA:	1:250
PROMOTOR DA REGULARIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	
EDUARDO MONTEIRO SECRETÁRIO MUN. DE HABITAZÃO, F. DES. URB. DE DIADEMA	
REQ. TÉCNICO	
MRO. ALISSON LELU CRLP Nº. 88888-11	
SHDU - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA	

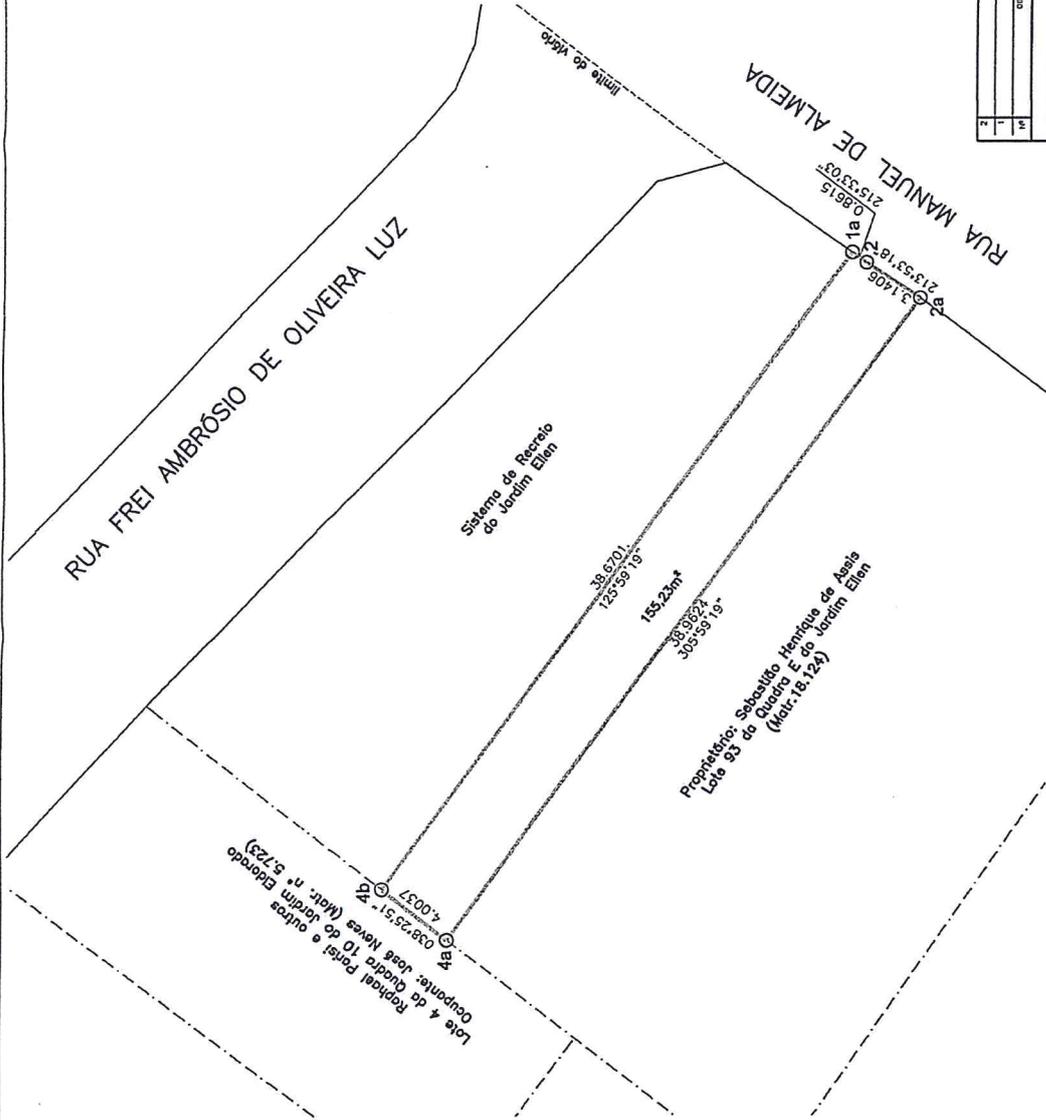
PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETAÇÃO.
 Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 Local: Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz x Rua Manuel de Oliveira
 NÚCLEO HABITACIONAL "FREI AMBRÓSIO - ÁREA 2"



ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA F. M. U. C. SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COMERCIALMENTE REVELADO A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO ORÇÃO COMPETENTE.

FLS. 26
 654/2014
 Protocolo

- LEGENDA
- Lotes e alinhamento do viário projetado (Jardim Ellen)
 - Viário implantado (situação de fato)
 - Perímetro da Via 4 (projetada) do Jardim Ellen Transc. nº 22.984 e Transc. nº 240



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS.	-23-
	654/2014
	Protocolo



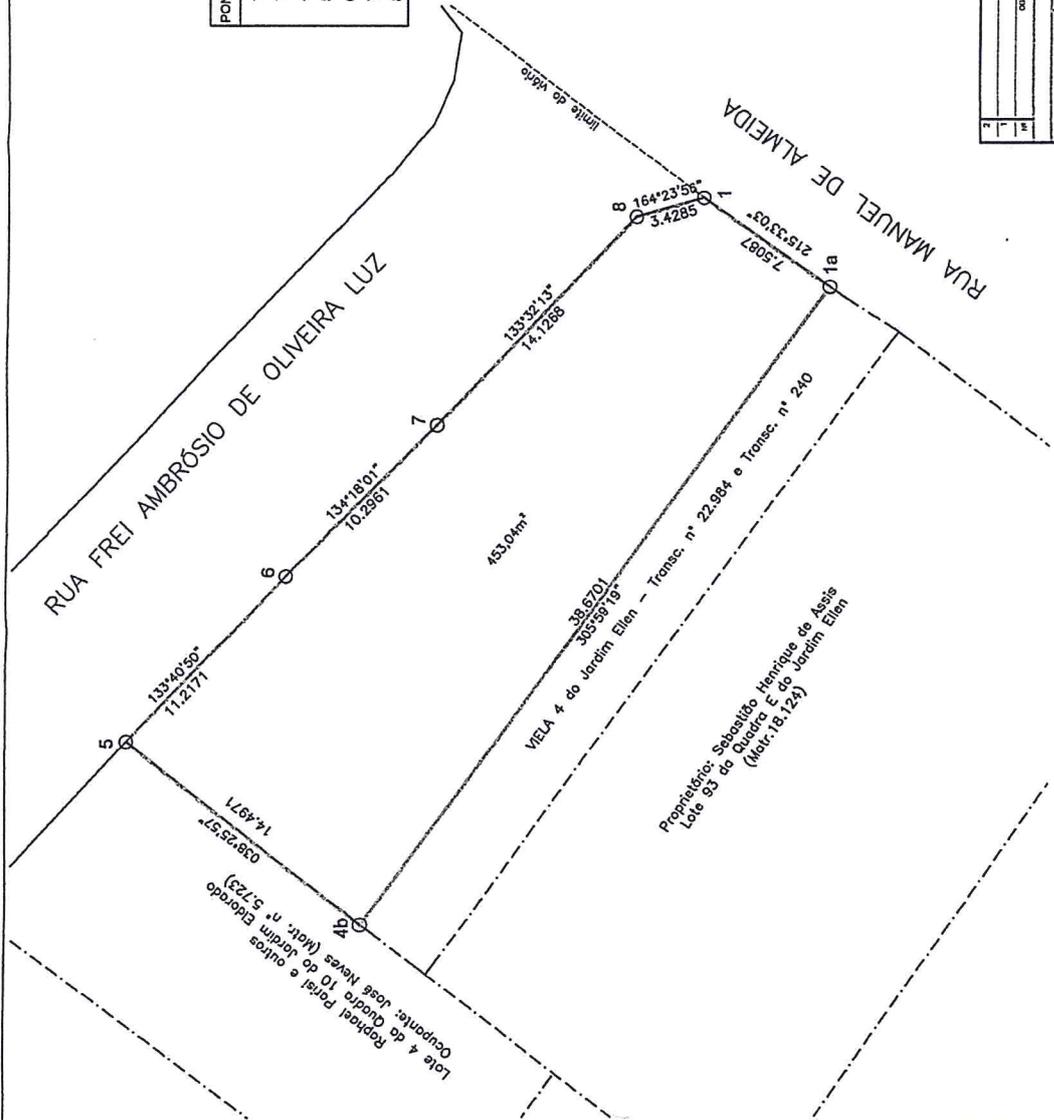
Anexo 05

PLANTA Nº 20.090-22-14-A/3

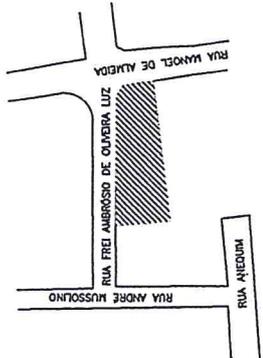
PROC. 7.935/14
 FLS. 29

PONTOS	DIST.(M)	AZIMUTES / RAIOS (m)
1 - 1a	7,5087	215°33'03"
1a - 4b	36,6701	305°59'19"
4b - 5	14,4971	038°23'57"
5 - 6	11,2171	133°40'50"
6 - 7	10,2961	134°18'01"
7 - 8	14,1268	133°32'13"
8 - 1	3,4285	164°23'56"

PONTO	COORDENADAS	
1	E=334630,5634	N=7375893,7967
1a	E=334626,2029	N=7375887,6837
4b	E=334594,9084	N=7375910,4112
5	E=334603,8184	N=7375921,7676
6	E=334612,0316	N=7375914,0207
7	E=334619,4004	N=7375906,8287
8	E=334629,6413	N=7375897,0988



SITUAÇÃO SEM ESCALA:



FLS. 29
 654/2014
 Protocolo

- LEGENDA
- Lotes e alinhamento do viário projetado (Jardim Ellen)
 - Viário implantado (situação de fato)
 - Perímetro do Parte do Sistema de Recreio (projetado) do Jardim Ellen Transc. n° 22.984 e Transc. n°240

QUILÔMETRO	QUANTIDADE	DATA	COLÉGIO	PROFESSOR
OLHELA Nº ÚNICA DATA: FEV/2014 PROCESSO: 4489/2013 ARQUIVADO: 200902214 ÁREA: 453,04m ² ESCALA: 1:250				
PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETIZAÇÃO. Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA Local: Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz x Rua Manuel de Oliveira NÚCLEO HABITACIONAL "FREI AMBRÓSIO - ÁREA 2"				
P.M.D. - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA SHDU - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA				
P.M.D. - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA 20.090-22-14-A/3				

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS. -25
654/2014
Protocolo

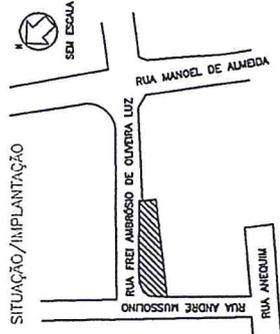
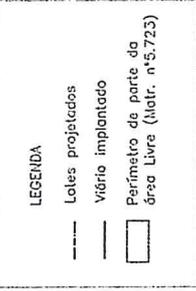
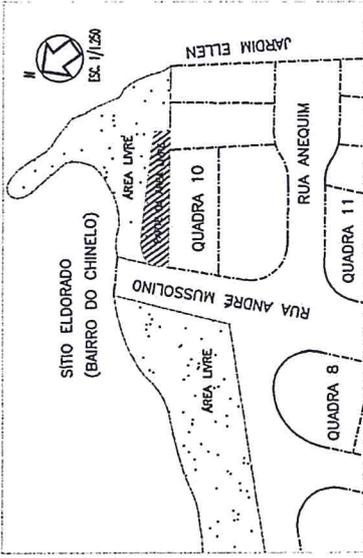


Anexo 06

PLANTA Nº 20.090-23-14-A/3

PROC. 7935/14
 FLS. 41

LOTEAMENTO JARDIM ELDOORADO (situação projetada)



PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETAÇÃO.
 Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 Local: Rua Frei Ambrósio de Oliveira Luz x Rua André Mussolino
 NÚCLEO HABITACIONAL "FREI AMBRÓSIO - ÁREA 3"

REP. TÉCNICO: *Alina Leite*
 ENDREX SANEAMENTO S/A
 RUA ASSIS LEITE, 100 - JARDIM ELDOORADO - MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP

PROJ. ARQUITET. Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. CIVIL Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. ELÉTRICO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. HÍDRAULICO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. MECÂNICO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. PAVIMENTAÇÃO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. SANEAMENTO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. SINALIZAÇÃO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. VENTILAÇÃO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. ZONAMENTO Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

PROJ. OUTROS Nº 44608-DU
 PROJ. DE HABITAÇÃO E DES. URB. DE DIADEMA

FOLHA Nº ÚNICA
 DATA: MAIO/2014
 PROJETO: 4488/2013
 ARQUIVO: 200902314
 ÁREA: 178,87m²
 ESCALA: 1:250

PONTOS	DIST. (m)	AZIMUTES / RAIOS (m)
1a - 2	3,7003	044°58'25"
2 - 3	1,0146	061°17'56"
3 - 4	1,8764	084°46'00"
4 - 5	3,0955	110°45'43"
5 - 6	3,2829	128°08'52"
6 - 7	24,5882	133°48'31"
7 - 7a	3,8296	217°38'48"
7a - 1	32,9470	307°09'13"

PONTO	COORDENADAS
1a	E=334560.2920 N=7375953.0299
2	E=334562.9114 N=7375955.6518
3	E=334563.8014 N=7375956.1390
4	E=334565.6699 N=7375956.3102
5	E=334568.5644 N=7375955.2128
6	E=334571.1462 N=7375953.1850
7	E=334588.8905 N=7375936.1638
7a	E=334586.5514 N=7375933.1315

FLS. - 26 -
 654/2014
 Protocolo

PMD

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

20.090-23-14-A/3

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

FLS.	-27
	654/2014
	Protocolo



Anexo 07

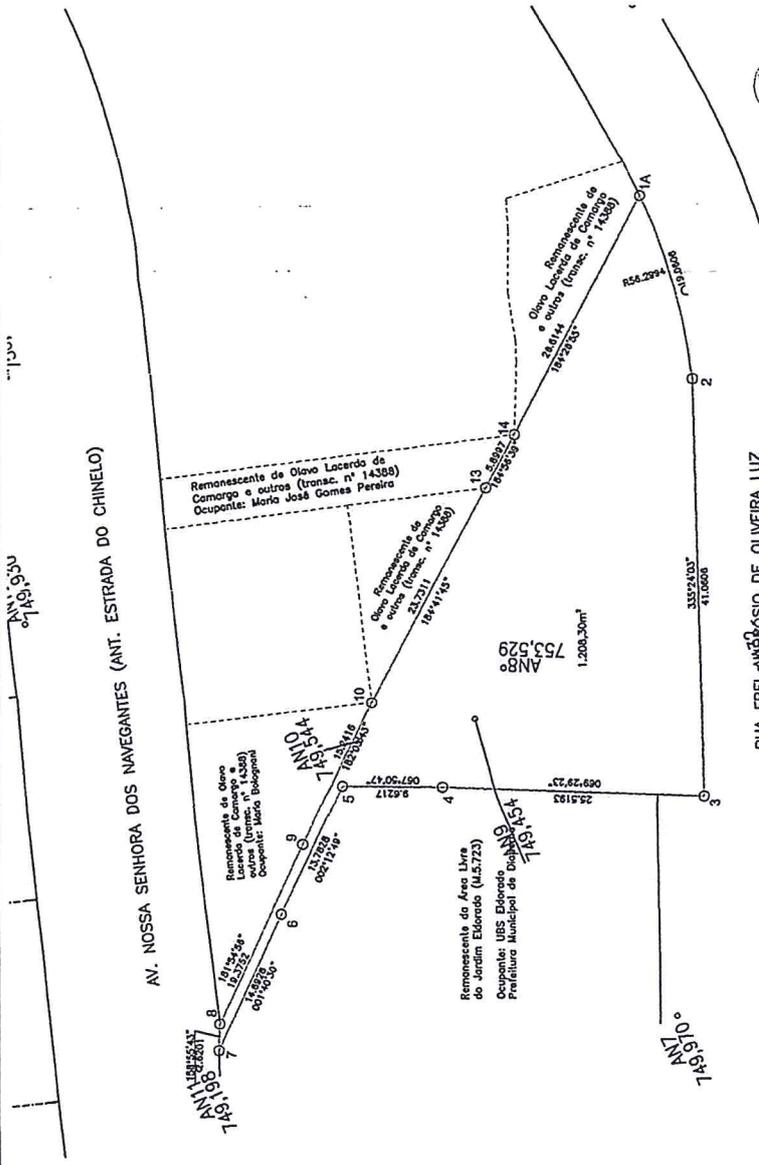
PLANTA Nº 20.090-24-14-A/3

PROC. 7935/14
 FLS. 50

- LEGENDA
- Lotes implantados (confrontantes)
 - Viário implantado
 - Perímetro parte da Área Livre (Matr. n.º 5.723)

PONTO	DIST.(m)	AZIMUTE/RÂNG(m)	COORDENADAS
1A - 2	10.0006	R=56,2944	E=334510,0519 N=7375988,1313
2 - 3	41.0606	335°24'03"	E=334507,1477 N=7376012,9727
3 - 4	25,3183	089°29'23"	E=334490,0555 N=7376050,2068
4 - 5	9,0217	007°50'47"	E=334513,5571 N=7376059,1481
5 - 6	13,7028	008°12'48"	E=334522,8655 N=7376062,7764
6 - 7	14,6928	001°40'30"	E=334523,4008 N=7376078,5469
7 - 8	2,6201	158°55'43"	E=334523,8304 N=7376091,2354
8 - 9	18,3752	181°54'56"	E=334524,7724 N=7376088,7905
9 - 10	15,2416	182°05'43"	E=334524,1247 N=7376089,4281
10 - 13	23,7311	184°41'45"	E=334523,5875 N=7376054,1847
13 - 14	6,0029	148°50'37"	E=334521,6247 N=7376030,4533
14 - 1A	28,6144	184°26'55"	E=334521,1102 N=7376024,6555

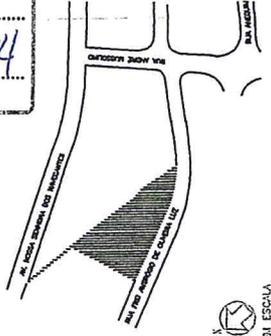
PONTO	DIST.(m)	AZIMUTE/RÂNG(m)
1A - 2	10.0006	R=56,2944
2 - 3	41.0606	335°24'03"
3 - 4	25,3183	089°29'23"
4 - 5	9,0217	007°50'47"
5 - 6	13,7028	008°12'48"
6 - 7	14,6928	001°40'30"
7 - 8	2,6201	158°55'43"
8 - 9	18,3752	181°54'56"
9 - 10	15,2416	182°05'43"
10 - 13	23,7311	184°41'45"
13 - 14	6,0029	148°50'37"
14 - 1A	28,6144	184°26'55"



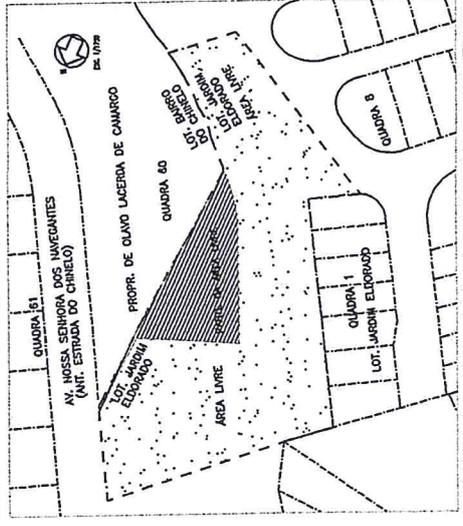
ESC: 1/500

FLS. 28-
 654/2014
 Protocolo

SITUAÇÃO (IMPLANTAÇÃO)



LOCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOT. JARDIM ELDOorado E LOT. BAIRRO DO CHINELO (situação projetada)



OBJETO		DATA	
PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA PARA FINS DE LEI DE DESAFETAÇÃO.		M/AIC/2014	
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA LOCAL: RUA FREI AMBRÓSIO DE OLIVEIRA LUZ NÚCLEO HABITACIONAL "FREI AMBRÓSIO - ÁREA 4"		PROC.: 4486/2013	
RESP. TÉCNICO		REQUERIDO	
EDUARDO MONTEIRO SEGUNDO JUN. DE LACERDO E DES. URB. DE DIADEMA		200902414	
ÁREA: 1.208,30m²		ESCALA: 1:500	
SHDU - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA	

20.090-24-14-A/3



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 29
654/2014
Protocolo 9

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/14 (Nº 021/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 654/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a desafetação, para fins de concessão de direito real de uso, independente de prévio procedimento licitatório, aos atuais moradores das áreas infra descritas, que constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado, situados no bairro Eldorado, destinadas a parcelamentos de interesse social.

Para que possamos dar prosseguimento ao trâmite da presente propositura, necessário se faz o encaminhamento dos laudos de avaliação e das escrituras dos imóveis, devendo, portanto, ser enviado ofício a seu Autor, solicitando a remessa de referidos documentos.

É o Relatório.

Diadema, 14 de agosto de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fto. 32
654/2014
Protocolo 9

OF. P. nº 1.303/2014

ASSUNTO: Solicitação de Documentos.

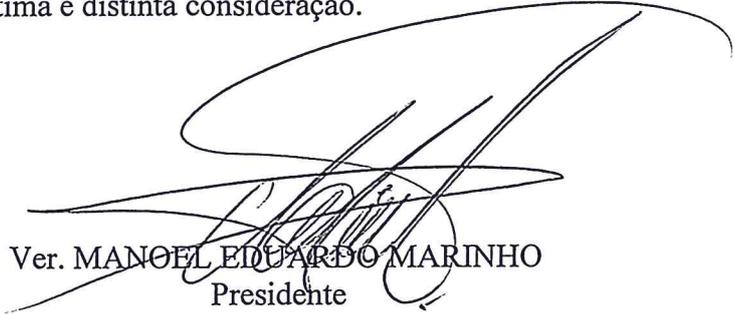
Diadema, 19 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Encontra-se em tramitação nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 051/2014 (nº 021/2014, na origem), Processo nº 654/2014, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação para fins de concessão de direito real de uso independente de prévio procedimento licitatório aos atuais moradores das áreas infra descritas que constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado situados no Bairro Eldorado, destinadas a parcelamentos de interesse social.

Atendendo à solicitação dos membros da Comissão de Justiça e Redação, solicito a Vossa Excelência o envio à Câmara Municipal de Diadema dos laudos de avaliação e das escrituras dos imóveis, com a maior brevidade possível, a fim de que a referida Comissão possa emitir seu parecer final.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.



Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
LAURO MICHELS SOBRINHO
DD. Prefeito do Município de
DIADEMA – SP.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/14 (Nº 021/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 654/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a desafetação, para fins de concessão de direito real de uso, independente de prévio procedimento licitatório, aos atuais moradores das áreas infra descritas, que constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado, situados no bairro Eldorado, destinadas a parcelamentos de interesse social.

Trata-se de sete Núcleos Habitacionais a cujos moradores será concedido direito real de uso, outorgado a título gratuito, pelo prazo de 90 anos.

É proibida a concessão de mais de uma parte ideal do imóvel a pessoas do mesmo núcleo familiar.

Também é proibida a exploração de qualquer espécie de locação, na área total ou parcial objeto da concessão, sendo permitida ao beneficiário, por outro lado, o exercício de atividades profissionais ou comerciais lícitas, na parte ideal por ele ocupada, desde que continue a destiná-la, de forma predominante, ao uso habitacional seu e de seus familiares.

O direito real de uso será concedido exclusivamente a pessoas que não possuam, a qualquer título, outra propriedade imóvel adaptável ao uso residencial, em qualquer dos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

A transferência “inter-vivos” dos direitos originários na concessão, pelo beneficiário, só poderá ser efetuada após o prazo de cinco anos de posse efetiva e dependerá de prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

O Projeto de Lei em análise especifica as hipóteses de resolução das concessões de direito real de uso.

O parágrafo 2º do artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou se verificar relevante interesse público, devidamente justificado.

Em parecer prévio anterior, datado de 14 de agosto último, atentou este Relator que o prosseguimento do trâmite da presente propositura prende-se ao encaminhamento dos laudos de avaliação e das escrituras dos imóveis.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 34
654/2014
Protocolo

Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 051/14 (nº 021/14, na origem)

Neste sentido, foi encaminhado à Prefeitura de Diadema o Ofício P. nº 1.303/14, em que se solicita o envio de referida documentação.

Pelo exposto, entende este Relator que, uma vez apresentada a documentação requerida, a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 19 de agosto de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver^a CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 35
654/2014
Protocolo 9

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/14, (Nº 021/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 654/14

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a desafetação, para fins de concessão de direito real de uso, independente de prévio procedimento licitatório, aos atuais moradores das áreas infra descritas, que constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado, situados no bairro Eldorado, destinadas a parcelamentos de interesse social.

O direito real de uso será concedido, a título gratuito, pelo prazo de 90 anos.

Além de propiciar moradia aos habitantes de sete núcleos habitacionais e a seus descendentes, o presente Projeto de Lei ainda lhes abre a possibilidade de desempenhar uma atividade remunerada, já que lhes fica facultado exercer atividades profissionais ou comerciais lícitas na parte ideal pelos mesmos ocupada.

A seleção das famílias a serem beneficiadas ficará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura que, para tanto, deverão utilizar critérios fixados por comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Comissão/Associação de Moradores.

A presente propositura, portanto, reveste-se de inequívoco valor social, perdurando seus efeitos por várias décadas. Beneficiando parcela significativa de nossa população, contribuirá para o progresso do Município, visto que colaborará para a erradicação da pobreza e da marginalização social, motivo pelo qual se manifesta este Relator de forma favorável à sua aprovação.

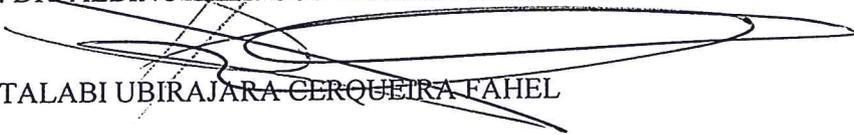
É o Relatório.

Diadema, 19 de agosto de 2014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fto. 36
654/2014
Protocolo 9

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051/14
(Nº 021/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 654/14

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a desafetação, para fins de concessão de direito real de uso, independente de prévio procedimento licitatório, aos atuais moradores das áreas infra descritas, que constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado, situados no bairro Eldorado, destinadas a parcelamentos de interesse social.

Através da presente propositura, pretende o Chefe do Executivo Municipal desafetar bens municipais e obter autorização para outorgar concessões de direito real de uso de tais áreas para moradores de sete núcleos habitacionais.

As concessões serão outorgadas a título gratuito, pelo prazo de 90 anos, dispensada a realização de prévia concorrência pública.

Como já observado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, não foram anexados os laudos de avaliação e as escrituras dos imóveis, documentos que se fazem necessários para o prosseguimento do trâmite da presente propositura.

Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 275, assim conceitua o instituto do Direito Real de Uso:

"É o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social".

Caberá aos órgãos competentes da Prefeitura, de acordo com critérios fixados em comum acordo com a Comissão/Associação de Moradores, proceder à seleção das famílias a serem beneficiadas.

Para ter direito à concessão de direito real de uso, o beneficiário não poderá possuir, a qualquer título, outra propriedade imóvel adaptável ao uso residencial, em qualquer dos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

. JR .

dm



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

N.º	37
Protocolo	654/2014

Estando de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, uma vez encaminhados os documentos faltantes, poderá ser encaminhada a Plenário, onde deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 38
6.54/2014
Processo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2014, PROCESSO Nº 654/2014.

Por intermédio do Ofício ML nº 021/2014, protocolizado nesta Casa no dia 07 de agosto de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de área pública municipal e autoriza outorga de concessão de direitos reais de uso, independentemente de prévio procedimento licitatório, a moradores de áreas destinadas a parcelamentos de interesse social.

Desafetação nada mais é do que retirar do bem a destinação que se lhe atribuiria por ato administrativo ou por lei, ou seja, é a mudança de um bem da categoria de uso comum do povo ou de bem de uso especial para a categoria dos bens dominicais.

No caso em tela, as áreas as quais se pretende desafetar constituem os Sistemas de Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado, situados no Bairro Eldorado, melhor descritas e caracterizadas no art. 1º da propositura em comento.

O artigo 2º do Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a outorgar as Concessões de Direito Real de Uso sobre os bens públicos descritos no artigo 1º da propositura em exame para fins habitacionais de interesse social. O parágrafo único ao referido artigo 2º dispõe que as Concessões de que trata serão realizadas através de Termo Aditivo de Concessão de Direito Real de Uso ou Escritura Pública, dispensando procedimentos licitatórios, a teor do artigo 122, §2º, da Lei Orgânica de Diadema.

As Concessões de que trata o Projeto de Lei em exame se darão a título gratuito e pelo prazo de 90 anos, conforme versa o seu artigo 3º.

Releva notar que, conforme o § 2º ao supracitado artigo 3º, é vedada a exploração de qualquer espécie de locação, independentemente do destinatário que figurará na condição de locatário, na área total ou parcial objeto da concessão.

O artigo 3º em seus parágrafos ainda dispõe que poderá o permissionário exercer atividades profissionais ou comerciais no imóvel concedido na condição de que estas sejam autorizadas pelo Município e com a incidência da tributação pertinente e que o imóvel continue sendo utilizado predominantemente como moradia.

A propositura dispõe, ainda, em seu artigo 5º, que a transferência “inter-vivos” dos direitos originários na concessão pelo beneficiário só será possível após o prazo de 5 anos de posse efetiva e dependerá de expressa autorização do Município.

Competirá ao Poder Executivo Municipal realizar a triagem dos núcleos familiares a serem beneficiados pelas concessões de que trata o Projeto de Lei em apreciação e fiscalizar o cumprimento da Lei e dos contratos de concessão.

O artigo 10 da propositura dispõe que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas resolutórias do contrato de concessão ou das condições estabelecidas na Lei que vier a ser aprovada, considerar-se-á resolvida de pleno direito a concessão no que respeita especificamente aos inadimplentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 39
654/2014
Protocolo 10

Por fim, o artigo 11 da propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal ouvirá a Comissão de Moradores a respeito de qualquer decisão ou ato relativo à questão expressamente não regulada pela Lei que vier a ser aprovada.

Tendo em vista que o Presente Projeto de lei está de acordo com o disposto no § 2º do artigo 122 da Lei Orgânica de Diadema que versa que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, deverá conceder direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo esta última dispensada quando verificar-se relevante interesse público, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2014, sendo **favorável** à sua aprovação.

É o PARECER.

Diadema, 19 de agosto de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

№	40
	654/2014
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 051/2014

PROCESSO Nº 654/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AOS MORADORES DAS ÁREAS QUE CONSTITUEM OS SISTEMAS DE RECREIO E VIÁRIO.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADOÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, protocolizado nesta Casa Legislativa em 07 de agosto de 2014, Ofício ML nº 021/2014 na origem, que dispõe sobre a desafetação de área pública municipal e autoriza a outorga de concessões de direito real de uso independente de prévio procedimento licitatório a moradores das áreas destinadas a parcelamentos de interesse social que constituem os sistemas Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado situados no Bairro Eldorado.

Acompanham o presente Projeto de Lei as plantas demonstrativas das áreas a serem desafetadas.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Pretende o Chefe do Executivo desafetar, ou seja, transferir da categoria de bens de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, as áreas constituintes dos sistemas Recreio e Viário dos Loteamentos do Jardim Elen e Jardim Eldorado, com as medidas e confrontações descritas no art. 1º e nas plantas anexas à presente propositura.

Como se tratam de terrenos que pertencem à categoria de uso comum do povo, faz-se necessário a sua desafetação e incorporação ao patrimônio disponível do Município, possibilitando ao Poder Executivo, mediante autorização legislativa, outorgar direitos reais de uso em favor dos moradores.

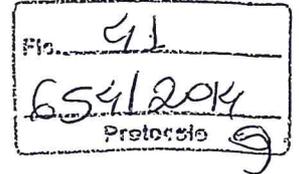
As concessões dos direitos reais de uso previstas no presente Projeto de Lei serão outorgadas pelo prazo de 90 anos, conforme versa o artigo 3º

Não será concedida mais de uma parte ideal das áreas em questão a indivíduos pertencentes a um mesmo núcleo familiar. Além disso, não será permitida a locação total ou parcial das áreas concedidas a terceiros pessoas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Os parágrafos 3º e 4º ao artigo 3º ainda dispõem que os concessionários terão o direito de exercer atividades profissionais ou comerciais nos imóveis mediante prévia autorização do Município e incidência da tributação cabida, observando-se ainda que o imóvel deverá predominantemente ser utilizado como moradia.

Conforme dispõe o artigo 7º da propositura em apreço, as concessões de direito real de uso originárias da Lei que vier a ser aprovada serão formalizadas através de termo administrativo inscrito em livro próprio do setor competente da Prefeitura ou por Escritura Pública.

Na hipótese de descumprimento por qualquer dos beneficiários das cláusulas resolutórias do contrato de concessão ou das condições estabelecidas na Lei que vier a ser aprovada, a concessão será resolvida de pleno direito no que concerne aos inadimplentes, tendo os acusados direito a ampla defesa em processo administrativo conduzido por comissão processante.

A propositura ainda determina que será constituída a Comissão de Moradores que será constituída pelo voto da maioria dos moradores maiores de 18 anos de cada área que será ouvida pelo Poder Executivo Municipal acerca de qualquer decisão ou ato relativo a questão expressamente não regulada pela Lei que vier a ser aprovada e que contara com um representante nas comissões processantes encarregadas de apurar o descumprimento das cláusulas do contrato de concessão por beneficiários.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis trata-se de medida que cumpre o disposto nos artigos 2º e 5º de nossa Lei Orgânica, que determinam que entre as funções do Município de Diadema encontram-se a promoção dos direitos individuais, humanos e sociais, dos quais faz parte o direito à habitação e também o disposto no inciso IX, artigo 14 da mesma Lei, que determina que compete ao Município promover programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que cumpre as exigências do § 2º do artigo 122 de nossa Lei Orgânica.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2014, na forma como se encontra redigido.

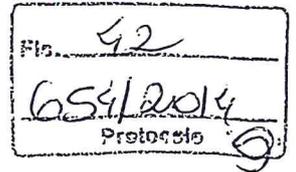
Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2014, OF.ML nº 021/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação de área pública municipal e autoriza a outorga de concessões de direito real de uso independente de prévio procedimento licitatório a moradores das áreas destinadas a parcelamentos de interesse social que constituem os sistemas Recreio e Viário dos Loteamentos Jardim Elen e Jardim Eldorado situados no Bairro Eldorado.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que nos termos do art. 4º da propositura em consideração, somente poderão ser beneficiados pelas concessões originárias da Lei que se pretende aprovar aqueles que declararem, sob as penas da Lei, não possuir qualquer outra propriedade, a qualquer título, imóvel adaptável ao uso residencial em qualquer dos Município integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)